

Primeiro Relatório da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2019

RELATIVO À CONSULTA DO PROJETO DE INSTRUÇÃO ALTERADORA DA INSTRUÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 5/2019, DE 30 DE JANEIRO (RELATÓRIO DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO)

Índice

I. Nota introdutória	3
II. Lista de entidades que contribuíram para o processo de consulta	6
III. Análise dos contributos remetidos pelas Entidades Consultadas	7
IV. Anexos.....	18

I. Nota introdutória

1. No período compreendido entre 3 de dezembro de 2019 e 16 de janeiro de 2020, estiveram em consulta pública – “**Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2019**”¹ – os seguintes projetos regulamentares do Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“BC/FT”):
 - a) Projeto de Instrução relativa a fatores de risco reduzido e elevado de BC/FT e à adoção de medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas;
 - b) Projeto de Instrução que define os moldes e termos de envio do reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime de livre prestação de serviços, para fins de prevenção do BC/FT; e
 - c) Projeto de Instrução alteradora da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro, no sentido de permitir a inclusão no Relatório de Prevenção do BC/FT (“RPB”) de informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, para efeitos de prevenção do BC/FT (“Regulamento (UE) 2015/847”).
2. No âmbito da **Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2019** participaram um total de **dez entidades** (doravante “Entidades Consultadas”), nas quais se incluem entidades financeiras e suas associações representativas e, ainda, entidades de natureza não financeira, tendo sido apresentados comentários ou sugestões que, no total, ultrapassam a centena.
3. Findo o período de consulta, haverá que proceder à publicação do respetivo relatório e do texto final dos diplomas regulamentares a que se reporta.
4. Todavia, em alternativa à publicação de um único relatório, optou-se por proceder à publicação faseada de três relatórios autónomos, um por cada diploma regulamentar a aprovar. **O presente Relatório constitui, por isso, o primeiro de três relatórios que serão publicados relativamente à Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2019.**

¹<https://www.bportugal.pt/comunicado/consulta-publica-do-banco-de-portugal-no-32019-projetos-regulamentares-em-materia-de-0>.

5. Esta opção surge como uma solução de compromisso entre, por um lado, a necessidade de publicar no mais curto prazo a Instrução alteradora da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro, e, por outro lado, ponderar devidamente e dar resposta aos diversos contributos recebidos das Entidades Consultadas.
6. Nessa medida, este primeiro Relatório versa sobre a consulta ao Projeto de Instrução alteradora da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro.
7. No que concretamente se refere ao Projeto de Instrução objeto do presente Relatório, foram recebidos contributos de duas entidades – as identificadas no **Ponto II** –, importando ainda referir que nenhuma delas manifestou reservas quanto à publicação dos contributos apresentados.
8. Acrescente-se, nesta sede, que a apresentação dos contributos das Entidades Consultadas constante do quadro de análise acima indicado não se limita a uma mera transcrição dos comentários individualmente efetuados. Em alguns casos, por facilidade de exposição, aqueles contributos são apresentados de forma agregada ou resumida. Em todo o caso, dá-se nota de que, por razões de transparência, juntamente com este Relatório, se procede à publicação integral dos contributos recebidos (no **Anexo I**), naturalmente, apenas na parte relativa ao Projeto de Instrução sob apreciação.
9. Na análise dos comentários e sugestões apresentados pelas Entidades Consultadas, procurou-se aferir se os mesmos, sempre que reportados às disposições incluídas no Projeto de Instrução submetido a consulta, poderiam traduzir-se numa efetiva melhoria relativamente ao tipo ou qualidade da informação que se projeta incluir no RPB, nos termos da alínea m) do n.º 3 do artigo 73.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (“Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018”).
10. Contudo, pelas razões apresentadas no quadro de análise dos contributos recebidos – incluído no **Ponto III** –, o Banco de Portugal considera que **os comentários ou propostas apresentados pelas Entidades Consultadas não justificam a introdução de alterações substanciais na proposta de texto regulamentar, tal como submetido a Consulta Pública.**
11. Refira-se, por fim, que em anexo a este Relatório (**Anexo II**), apresenta-se o texto final da Instrução alteradora da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro, no sentido de permitir a inclusão no RPB de informações respeitantes aos procedimentos

específicos adotados pelas entidades financeiras para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847, a publicar no Boletim Oficial do Banco de Portugal.

II. Lista de entidades que contribuíram para o processo de consulta

Entidades Consultadas
Associação Portuguesa de Bancos (“APB”)
Ernst & Young, S.A. (“Ernst & Young”)

III. Análise dos contributos remetidos pelas Entidades Consultadas

Preceitos do Projeto de Instrução submetido a consulta	Autores dos contributos	Sumário das respostas recebidas	Comentários do Banco de Portugal
Comentários gerais	APB	“Os Bancos nacionais confrontam-se com constrangimentos e dificuldades operacionais relevantes no que respeita à aplicação de procedimentos internos de aplicação do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (“Regulamento”), sendo essencial reavaliar a adequação do regime e do conjunto de exigências consagradas naquele Regulamento à luz da realidade operativa experienciada pelos Bancos. Os Associados da APB têm vindo a empreender esforços e a realizar significativos investimentos no sentido de assegurar o cumprimento das exigências previstas nos diplomas comunitários, incluindo as previstas no Regulamento, com a particularidade de, ao nível do ambiente de controlo sobre transferências de fundos, as entidades se confrontarem com	O Banco de Portugal toma nota das dificuldades sinalizadas pela Entidade Consultada, no que se refere ao cumprimento pelas entidades financeiras do Regulamento (UE) 2015/847. Todavia, o Banco de Portugal considera que as sugestões apresentadas pela Entidade Consultada, relacionadas com uma eventual <i>“reavaliação da adequação do regime e do conjunto de exigências consagradas naquele Regulamento”</i>, não só extravasam o âmbito da Consulta Pública objeto do presente Relatório, circunscrita às obrigações de reporte que se projetam incluir no RPB, como ultrapassam a esfera de atuação do Supervisor. De facto, sendo um regulamento europeu, o Regulamento (UE) 2015/847 é um ato legislativo vinculativo, diretamente aplicável nos diversos Estados-membros da União Europeia. Eventuais alterações ao regime plasmado no referido Regulamento extravasam, pois, o domínio nacional, encontrando-se na esfera de reserva do legislador europeu.

	constrangimentos e ineficiências inerentes à própria realidade estrutural do circuito internacional de pagamentos – v. g. erros ao nível da codificação SWIFT ao nível da identificação dos ordenantes e dos beneficiários - envolvendo entidades e esferas de decisão que, impactando diretamente a atividade (e possibilidade real de atuação) dos Bancos nacionais, extravasam a sua capacidade real de intervenção. A APB reitera a necessidade de ser assegurado um enquadramento regulatório suficientemente transversal, adaptado à realidade operacional do setor bancário nacional, orientado para a consagração de exigências e deveres, cujo cumprimento se afigure exequível e estritamente necessário para efeitos de prevenção e combate ao BCFT, viabilizando um quadro normativo que permita a aplicação de uma efetiva abordagem baseada no risco, aplicada à monitorização das transferências de fundos, coerente e integrada no ambiente de prevenção, gizado para as demais áreas de negócio dos Bancos e tendo em conta a capacidade de análise dos bancos e o impacto do mercado financeiro. A este nível, uma vez mais, o setor Bancário considera essencial que seja, tanto quanto possível, mitigado o risco de consagração de soluções excessivamente	Tal esfera de reserva está, de resto, plenamente justificada à luz das finalidades que se visam prosseguir através do Regulamento (UE) 2015/847. Conforme resulta dos respetivos considerandos, máxime do número 3, o regime introduzido pelo Regulamento (UE) 2015/847 visa garantir <i>a pari passu</i> que a Recomendação 16 do Grupo de Ação Financeira (“<i>Transferências Eletrónicas</i>”) é aplicada de modo uniforme em toda a União Europeia e que não existe qualquer discriminação ou discrepância entre, por um lado, os pagamentos nacionais num Estado-membro e, por outro lado, os pagamentos transfronteiriços entre Estados-membros. Tal como é expressamente afirmado no aludido Considerando 3: <i>“uma ação não coordenada dos Estados-Membros a título individual, no domínio das transferências transfronteiras de fundos, poderá afetar significativamente o regular funcionamento dos sistemas de pagamento a nível da União e, portanto, prejudicar o mercado interno no domínio dos serviços financeiros”.</i> Aqui, reitera-se o já afirmado em sede da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2018, que antecedeu a publicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018: no que concretamente se refere à aplicação do Regulamento (UE) 2015/847, não resultam para as entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal obrigações adicionais às impostas por aquele Regulamento, limitando-se a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”) e o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, a adotar e regulamentar, respetivamente, as medidas de execução necessárias à sua aplicação. Ademais, conforme afirmado no respetivo Preâmbulo, o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, incorpora as Orientações Conjuntas emitidas pelas Autoridades Europeias de Supervisão em conformidade com o artigo
--	--	--

		onerosas para as entidades obrigadas nacionais, que sujeitem o setor bancário nacional a cargas procedimentais desproporcionadas e risco de <i>compliance</i> adicional, colocando-o em clara desvantagem com concorrentes sediados em outros Estados-Membros”.	25.º do Regulamento (UE) 2015/847², as quais são aplicáveis às diversas entidades financeiras estabelecidas na União, quando atuem como prestadores de serviços de pagamento (cfr. o ponto 5 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/847, e às respetivas autoridades de supervisão. Posto isto, e tendo presente que se trata de um regime de aplicação transversal na União Europeia, não se alcança em que medida o respetivo cumprimento poderá representar uma desvantagem competitiva para as entidades financeiras estabelecidas no território nacional. De facto, estando todas as entidades financeiras a operar na União Europeia adstritas ao cumprimento dos deveres prescritos pelo Regulamento (UE) 2015/847, nesta matéria, está plenamente garantido o <i>level playing field</i> entre os diferentes operadores. Refira-se, por fim, que entre as informações que se projeta virem a ser reportadas no RPB estão incluídas tanto as que se relacionam com eventuais deficiências que sejam detetadas no cumprimento das disposições do Regulamento, como as que se relacionam com os sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizados (<i>vide</i> pontos 2.2.1 e 3.2.1). Deste modo, as dificuldades apontadas pela Entidade Consultada não só não devem, em nenhuma medida, obstar ao reporte das informações solicitadas, como devem ser sinalizadas no campo do RPB especialmente dedicado para o efeito.
--	--	--	---

²https://esas-joint-committee.europa.eu/Publications/Guidelines/Joint%20Guidelines%20to%20prevent%20TF%20and%20ML%20in%20electronic%20fund%20transfers_PT_16-01-2018.pdf

Artigo 2.º (ponto 1 da projetada Parte 4 do RPB)	Ernst & Young	Comentários gerais “Apesar do aviso n.º 2/2018 não referir essa obrigatoriedade, sugere-se que sejam efetuadas questões sempre que a entidade financeira atue como prestadora de serviços de pagamento do ordenante. Isto é, sugerimos que se questione acerca dos procedimentos, para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário, ainda que a Instituição de Crédito atue como entidade prestadora de serviços de pagamento do ordenante.”	Comentários gerais Por via da alteração projetada à Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019 pretende-se aditar ao RPB uma nova parte de modo a que passe a ser reportado ao Banco de Portugal, de forma sistematizada, um conjunto de informações relacionadas com o cumprimento dos deveres impostos pelo Regulamento (UE) 2015/847, com as especificidades constantes da Lei n.º 83/2017 e do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018. Em conformidade com a habilitação constante da alínea m) do n.º 3 do artigo 73.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, as obrigações de reporte que se pretendem instituir são, portanto, concretamente balizadas em função dos deveres impostos por aquele quadro legal. Nessa medida, não pode o Banco de Portugal acolher a pretensão da Entidade Consultada de incluir no RPB informação relacionada com os procedimentos que sejam implementados pelas entidades financeiras para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário, nos casos em que as mesmas atuem como prestador de serviços de pagamento do <u>ordenante</u>, desde logo, porque tal não assenta numa obrigação consagrada nos diplomas <i>supra</i> referidos. Sobre este ponto importa ainda esclarecer que, é ao prestador de serviços de pagamento do <u>ordenante</u> que caberá recolher (e, onde aplicável, verificar) as informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, mais estando obrigado a transmitir ao prestador de serviços de pagamento intermediário ou ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário, consoante aplicável (cfr. artigos 4.º a 6.º) tais
---	-------------------------------------	---	---

			elementos de informação. Por essa razão, apenas relativamente aos prestadores de serviços de pagamento intermediários e aos prestadores de serviços de pagamento do beneficiário, o Regulamento (UE) 2015/847 obriga à adoção de procedimentos que permitam detetar transferências de fundos que não sejam, no todo (<i>omissão</i>) ou em parte (<i>incompletude</i>), acompanhadas das informações sobre o ordenante ou o beneficiário (cfr. os artigos 7.º, 8.º, 11.º e 12.º). Em face do exposto, não poderá o Banco de Portugal sufragar a sugestão apresentada pela Entidade Consultada.
Artigo 2.º (pontos 2.3.1 e 3.3.1 da projetada Parte 4 do RPB)	APB	Pontos 2.3.1 e 3.3.1 do RPB “(…) atendendo a que o novo modelo de reporte exigirá a identificação de procedimentos e controlos que permitem cumprir com o previsto no n.º 5 do artigo 68º do Aviso nº 2/2018 do Banco de Portugal, consideramos relevante que, para orientação das entidades obrigadas e certeza aplicativa quanto ao critério de reporte a observar, que fosse densificado o alcance prático dos diversos conceitos indeterminados, vertidos nas alíneas daquela norma (“detetar informação sem significado”, “combinar o acompanhamento em tempo real com o acompanhamento <i>ex post</i>” e “alertar para indicadores de risco elevado”).	Pontos 2.3.1 e 3.3.1 do RPB Nos termos do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, considera-se que os procedimentos aplicados pelos prestadores de serviços de pagamento do beneficiário e pelos prestadores de serviços de pagamento intermediários são eficazes para detetar a omissão das informações requeridas sobre o ordenante ou beneficiário, caso permitam: a) detetar informação sem significado; b) combinar o acompanhamento em tempo real com o acompanhamento <i>ex post</i>; e c) alertar para indicadores de risco elevado. Conforme já se referiu noutro ponto deste Relatório, o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, incorpora nesta parte, bem como nos demais artigos do Título V, as Orientações Conjuntas emitidas pelas Autoridades Europeias de Supervisão em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2015/847.

			Destarte, nesta matéria, os conceitos utilizados no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 e no Projeto de Instrução alteradora da Instrução n.º 5/2019 devem ser interpretados no sentido que lhes é atribuído, desde logo, pelo Regulamento (UE) 2015/847 e pelas referidas Orientações Conjuntas. Aqui, e no que especificamente contende com a questão colocada pela Entidade Consultada, o Banco de Portugal chama a atenção para alguns aspetos que poderão auxiliar na interpretação do disposto no n.º 5 do artigo 68.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018. <i>“Detetar informação sem significado”</i> – Relativamente à alínea a) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, o ponto 26 das Orientações Conjuntas auxilia na interpretação do conceito de <i>“informação sem significado”</i>, porquanto refere que: <i>“Entre os exemplos de informação sem significado incluem-se as cadeias de caracteres aleatórios (por ex. «xxxxx», ou «ABCDEFGG») ou as designações claramente desprovidas de sentido (por ex. «Outro» ou «O meu Cliente»), mesmo que tal informação tenha sido fornecida com caracteres ou dados conformes com as convenções do sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação”.</i> – Por outro lado, o n.º 7 do artigo 68.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, admite a utilização de uma lista de termos comumente desprovidos de sentido, desde que a mesma seja periodicamente revista, de modo a garantir a sua relevância.
--	--	--	--

			<i>“Combinar o acompanhamento em tempo real com o acompanhamento ex post”</i> – No que concerne à alínea b) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, recorda-se que as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma definem <i>“Acompanhamento em tempo real”</i> e <i>“Acompanhamento ex post”</i>, respetivamente, por sua vez incorporando as definições das alíneas g) e h) do ponto 7 das Orientações Conjuntas. – O n.º 8 do artigo 68.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 estabelece que <i>“o acompanhamento em tempo real ou o acompanhamento ex post das transferências de fundos, incluindo o nível e a frequência do mesmo, é determinado pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário e pelo prestador de serviços de pagamento intermediário de acordo com uma abordagem baseada no risco.”</i> <i>“Alertar para indicadores de risco elevado”</i> – Por fim, relativamente à alínea c) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, remete-se em particular para o n.º 11 do artigo 68.º do mesmo diploma que prevê um elenco exemplificativo de <u>indicadores de risco elevado</u> que podem ser considerados pelas entidades financeiras para este efeito. Em face do exposto, o Banco de Portugal considera estarem suficientemente densificados os conceitos de que depende a aplicação do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 e, por aí, <i>“a certeza aplicativa</i>
--	--	--	---

			<i>quanto ao critério de reporte a observar” nos pontos 2.3.1 e 3.3.1 da nova Parte 4 do RPB, dispensando-se, nesta sede, ulteriores clarificações.</i>
Artigo 2.º (pontos 2.4.1 e 3.4.1 da projetada Parte 4 do RPB)	APB	Pontos 2.4.1 e 3.4.1 do RPB “Relativamente à proposta regulamentar propriamente dita, e considerando o conjunto e tipologia de informação proposta incluir no RPB, consideramos que o volume e detalhe da mesma, bem como o acervo de informação exigida é demasiado extenso e excessivamente pormenorizado, pelo que consideramos essencial que, prosseguindo o legítimo desígnio de obtenção de informação relevante para o exercício das suas competências de supervisão, o Banco de Portugal pondere a possibilidade de revisitar algumas das opções propostas no projeto sob consulta. Considerando as finalidades vertidas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e no Título V do Aviso n.º 2/2018 do Banco de Portugal, seria útil considerar como suficiente que as entidades obrigadas demonstrem ao supervisor terem adotado mecanismos e procedimentos suficientes, robustos e adequados à realidade da sua atuação (dimensão do negócio e nível de risco), de forma circunstanciada, evidenciada e documentada, permitindo a aferição, pelo supervisor, do cumprimento da obrigação de	Pontos 2.4.1 e 3.4.1 do RPB Reitera-se que as informações que se projetam vir a ser reportadas pelas entidades financeiras no RPB estão estritamente associadas aos deveres que impendem sobre as entidades financeiras ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/847, com as especificidades constantes da Lei n.º 83/2017 e do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018. Destarte, da alteração projetada não resultam para as entidades financeiras quaisquer obrigações adicionais de natureza material. O que se pretende é tão-somente que as entidades financeiras passem a reportar ao Banco de Portugal, <u>de forma sistematizada</u>, os elementos de informação de que já devem dispor em cumprimento daqueles diplomas, de forma permitir a aferição pelo Supervisor da adequação dos procedimentos específicos adotados neste contexto. Admite-se, naturalmente, que a informação, de natureza quantitativa, solicitada nos projetados pontos 2.4.1 e 3.4.1 poderá em certos casos não ser só por si suficiente para concluir acerca da adequação dos mecanismos implementados pelas entidades financeiras para cumprimento do disposto nos artigos 8.º e 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 69.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018. Concorre, porém, para aquela avaliação, constituindo o RPB, a par de outros, um dos instrumentos a que o Banco de Portugal recorrerá no exercício da sua atividade supervisa.

	meios a que as entidades estão adstritas e a correspondente evidenciação de relevantes resultados obtidos, na medida em que relevem para efeitos de PCBCFT ao nível do processamento de transferências de fundos. Neste sentido, não nos parece ser necessário, para fins de supervisão e aferição da qualidade dos procedimentos aplicados pelas entidades obrigadas, exigir que as mesmas enviem a informação indicada nas questões dos pontos 2.4.1 e 3.4.1. (pelo menos as respetivas alíneas a) b) e c), atendendo a que se trata de informação de natureza meramente estatística, que não reflete a efetividade dos mecanismos implementados para cumprimento do Regulamento, uma vez que essa terá de ser necessariamente aferida em função da prévia consideração do risco de BCFT identificado por cada entidade obrigada, considerando, fundamentalmente, a concreta tipologia e volume de pagamentos internacionais que processa. Ademais, notamos que que as transferências de fundos podem ser objeto de suspensão ou rejeição, não só por fundamentos previstos neste Regulamento, mas igualmente pelas próprias regras e validações de especificações técnicas aplicadas em função de cada sistema de pagamento utilizado para o respetivo processamento das operações, independentemente de	Aqui, salienta-se que o tipo de informação que se projeta vir a incluir no RPB está não só perfeitamente alinhada com os deveres a cujo cumprimento se reporta, nos termos acima explicados, como está também necessariamente enquadrada na esfera de poderes que, nos termos da Lei n.º 83/2017, complementada pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, cabem ao Banco de Portugal (<i>vide</i>, em particular, a alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º da Lei n.º 83/2017). Nessa medida, apenas ao Banco de Portugal cabe definir, nos termos do quadro legal aplicável e, naturalmente, de acordo com critérios de proporcionalidade, o tipo de informação que considera necessária para o exercício das suas funções no domínio da prevenção do BC/FT. Refira-se, por fim, que a informação a reportar nos pontos 2.4.1 e 3.4.1 respeita apenas ao cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018. Nessa medida, apenas serão de relevar para este efeito as transferências de fundos que tenham sido objeto de suspensão ou rejeição com base em fundamentos previstos no Regulamento (UE) 2015/847 e nas disposições nacionais que o implementam. A capacidade de recolher esta informação é, aliás, essencial para identificar os prestadores de serviços de pagamentos que reiteradamente não prestem informações sobre o ordenante ou o beneficiário (cf. artigo 70.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018).
--	--	--

		se ter verificado a omissão ou incompletude dos dados relevantes para efeitos do Regulamento em apreço. Esta circunstância, notamos, poderá desvirtuar o efeito informativo do reporte estatístico proposto pelo Banco de Portugal nos termos do projeto sob consulta”.	Em face do exposto, o Banco de Portugal entende não acolher a pretensão da Entidade Consultada, mantendo-se os pontos 2.4.1 e 3.4.1 na redação proposta no Projeto de Instrução.
Artigo 4.º	APB	Artigo 4.º “(…) considerando a complexidade e encargo inerente à preparação, recolha e análise de informação para reporte ao abrigo do RPB, consideramos essencial que, na fixação da data de submissão, em 2020, do RPB, por parte das entidades obrigadas, se atenda ao período temporal necessário para que as entidades obrigadas procedam à consequente adaptação de processos e procedimentos internos”.	Artigo 4.º Conforme já referido noutros pontos deste Relatório, pela alteração projetada à Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019 pretende-se tão-somente que as entidades financeiras passem a reportar ao Banco de Portugal, <u>de forma sistematizada</u>, os elementos de informação de que já devem dispor em cumprimento dos deveres previstos no Regulamento (UE) 2015/847 e nas disposições da Lei n.º 83/2017 e no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 que os implementam. Nessa medida, o Banco de Portugal considera que o prazo fixado na norma transitória do artigo 4.º do Projeto de Instrução é adequado e proporcional face às novidades a inserir no RPB, pelo que considera não ser de introduzir quaisquer alterações à referida norma, mantendo-se o dia 15 de abril de 2020, como prazo limite para o envio do RPB referente ao período decorrido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019.
Ponto 3.11.18	Ernst & Young	“Sugerimos que no âmbito do ponto 3.11.18 do Anexo à Instrução n.º 5/2019, para além de ser solicitada a percentagem de clientes classificados como pessoa politicamente exposta, membro próximo da família,	O contributo apresentado pela entidade consultada extravasa o âmbito da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2019, uma vez que o ponto objeto do contributo não será alterado pelo Projeto de Instrução.

		pessoa reconhecida como estreitamente associada ou titular de outro cargo político ou público, seja também solicitada a lista com a identificação destes clientes, representantes e beneficiários efetivos.”	
--	--	---	--

IV. Anexos

ANEXO I – PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS CONTRIBUTOS ENVIADOS PELAS ENTIDADES CONSULTADAS

**Resposta à Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 3/2019 - Projetos
regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do
financiamento do terrorismo (BC/FT)**

I - Comentário Preliminar

O setor bancário reconhece o inegável mérito e utilidade de medidas concretas do supervisor setorial no sentido de uma maior densificação e clarificação do quadro normativo vigente em matéria de PCBCFT, sendo a mesma essencial para a evolução e estabilização de procedimentos adotados pelas entidades obrigadas e de um relacionamento mais profícuo com o supervisor na prossecução de objetivos e resultados, em grande medida, comuns.

A APB, conforme anteriormente transmitido ao Banco de Portugal, manifesta a sua total disponibilidade para, em nome dos seus Associados, apresentar propostas concretas que possam contribuir para a melhoria do quadro normativo vigente, revelando-se essencial que o esforço de aperfeiçoamento e densificação dos deveres legais a cargo das entidades obrigadas, nomeadamente os relativos ao cumprimento de deveres de comunicação de informação ao Banco de Portugal, seja norteado por um princípio de harmonização, adesão e consistência com a realidade operativa de suporte ao ambiente de prevenção das instituições.

A densificação do quadro normativo aplicável às entidades obrigadas jamais poderá prescindir do esforço do regulador no sentido de assegurar que essa densificação é consentânea com a promoção de um ambiente regulatório promotor de uma maior (e indispensável) harmonização convergente de práticas adotadas pelas entidades obrigadas, evitando que a evolução do quadro regulatório incremente o risco de abordagens inconsistentes ou exigências desproporcionais decorrentes de uma inadequada interpretação ou falta de clareza relativamente à aplicação concreta dos deveres legais das entidades obrigadas, com inevitáveis impactos negativos para o negócio bancário, distorções concorrenciais e indesejável perturbação ao nível da gestão relacional com os Clientes.

A preservação de um quadro normativo que confira maior segurança jurídica e previsibilidade à implementação e aplicação, pelas entidades obrigadas, de uma efetiva abordagem baseada no risco revela-se essencial, devendo evitar-se a consagração de novos requisitos e exigências regulamentares, sempre que os mesmos não se configurem como estritamente necessários para o robustecimento do ambiente de prevenção, atentos os efeitos muito relevantes que a aplicação dos mesmos sempre implicará para a normal relação de banca (i.e., para a relação dos bancos com os seus clientes).

Neste sentido, a APB transmite *infra* posição conjunta¹ relativamente às soluções propostas nos Projetos Regulamentares submetidos a consulta, manifestando, como sempre, a sua total

¹ A presente posição reflete os comentários dos Associados presente no Grupo de Trabalho da APB dedicada a temas de PCBCFT, em que estão presentes onze Associados (CGD, Novo Banco, Millennium BCP, Banco BPI, Santander, Montepio, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, BIG, Bankinter, Eurobic e Haitong Bank).

disponibilidade para participar e contribuir para a definição das opções regulamentares a consagrar, bem como para futuras iniciativas de *guidance* ao setor sobre práticas e procedimentos direta ou indiretamente relacionados com o cumprimento dos normativos em apreço ou de outros conexos com estes e relevantes para efeitos de PCBCFT.

II - Projeto de Instrução relativa a fatores de risco reduzido e elevado de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e à adoção de medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas (Anexo II)

[A ANALISAR E PUBLICAR, OPORTUNAMENTE, COM O RESPECTIVO RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 3/2019]

III - Reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime de livre prestação de serviços, para fins de prevenção do BC/FT

[A ANALISAR E PUBLICAR, OPORTUNAMENTE, COM O RESPECTIVO RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 3/2019]

IV - Inclusão no Relatório de PBCFT de informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, para efeitos de prevenção do BC/FT

III.1 - Posição preliminar do setor Bancário

Os Bancos nacionais confrontam-se com constrangimentos e dificuldades operacionais relevantes no que respeita à aplicação de procedimentos internos de aplicação do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (“Regulamento”), sendo essencial reavaliar a adequação do regime e do conjunto de exigências consagradas naquele Regulamento à luz da realidade operativa experienciada pelos Bancos.

Os Associados da APB têm vindo a empreender esforços e a realizar significativos investimentos no sentido de assegurar o cumprimento das exigências previstas nos diplomas comunitários, incluindo as previstas no Regulamento, com a particularidade de, ao nível do ambiente de controlo sobre transferências de fundos, as entidades se confrontarem com constrangimentos e ineficiências inerentes à própria realidade estrutural do circuito internacional de pagamentos – v. g. erros ao nível da codificação *SWIFT* ao nível da identificação dos ordenantes e dos beneficiários - envolvendo entidades e esferas de decisão que, impactando diretamente a

atividade (e possibilidade real de atuação) dos Bancos nacionais, extravasam a sua capacidade real de intervenção.

A APB reitera a necessidade de ser assegurado um enquadramento regulatório suficientemente transversal, adaptado à realidade operacional do setor bancário nacional, orientado para a consagração de exigências e deveres, cujo cumprimento se afigure exequível e estritamente necessário para efeitos de prevenção e combate ao BCFT, viabilizando um quadro normativo que permita a aplicação de uma efetiva abordagem baseada no risco, aplicada à monitorização das transferências de fundos, coerente e integrada no ambiente de prevenção, gizado para as demais áreas de negócio dos Bancos e tendo em conta a capacidade de análise dos bancos e o impacto do mercado financeiro.

A este nível, uma vez mais, o setor Bancário considera essencial que seja, tanto quanto possível, mitigado o risco de consagração de soluções excessivamente onerosas para as entidades obrigadas nacionais, que sujeitem o setor bancário nacional a cargas procedimentais desproporcionadas e risco de *compliance* adicional, colocando-o em clara desvantagem com concorrentes sediados em outros Estados-Membros.

Adicionalmente, e considerando a complexidade e encargo inerente à preparação, recolha e análise de informação para reporte ao abrigo do RPB, consideramos essencial que, na fixação da data de submissão, em 2020, do RPB, por parte das entidades obrigadas, se atenda ao período temporal necessário para que as entidades obrigadas procedam à consequente adaptação de processos e procedimentos internos.

III.2 - Comentário ao Projeto Regulamentar

Relativamente à proposta regulamentar propriamente dita, e considerando o conjunto e tipologia de informação proposta incluir no RPB, consideramos que o volume e detalhe da mesma, bem como o acervo de informação exigida é demasiado extenso e excessivamente pormenorizado, pelo que consideramos essencial que, prosseguindo o legítimo desígnio de obtenção de informação relevante para o exercício das suas competências de supervisão, o Banco de Portugal pondere a possibilidade de visitar algumas das opções propostas no projeto sob consulta.

Considerando as finalidades vertidas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e no Título V do Aviso n.º 2/2018 do Banco de Portugal, seria útil considerar como suficiente que as entidades obrigadas demonstrem ao supervisor terem adotado mecanismos e procedimentos suficientes, robustos e adequados à realidade da sua atuação (dimensão do negócio e nível de risco), de forma circunstanciada, evidenciada e documentada, permitindo a aferição, pelo supervisor, do cumprimento da obrigação de meios a que as entidades estão adstritas e a correspondente evidenciação de relevantes resultados obtidos, na medida em que relevem para efeitos de PCBCFT ao nível do processamento de transferências de fundos.

Neste sentido, não nos parece ser necessário, para fins de supervisão e aferição da qualidade dos procedimentos aplicados pelas entidades obrigadas, exigir que as mesmas enviem a

informação indicada nas questões dos pontos 2.4.1 e 3.4.1. (pelo menos as respetivas alíneas a) b) e c), atendendo a que se trata de informação de natureza meramente estatística, que não reflete a efetividade dos mecanismos implementados para cumprimento do Regulamento, uma vez que essa terá de ser necessariamente aferida em função da prévia consideração do risco de BCFT identificado por cada entidade obrigada, considerando, fundamentalmente, a concreta tipologia e volume de pagamentos internacionais que processa.

Ademais, notamos que as transferências de fundos podem ser objeto de suspensão ou rejeição, não só por fundamentos previstos neste Regulamento, mas igualmente pelas próprias regras e validações de especificações técnicas aplicadas em função de cada sistema de pagamento utilizado para o respetivo processamento das operações, independentemente de se ter verificado a omissão ou incompletude dos dados relevantes para efeitos do Regulamento em apreço. Esta circunstância, notamos, poderá desvirtuar o efeito informativo do reporte estatístico proposto pelo Banco de Portugal nos termos do projeto sob consulta.

Por último, e atendendo a que o novo modelo de reporte exigirá a identificação de procedimentos e controlos que permitem cumprir com o previsto no n.º 5 do artigo 68º do Aviso nº 2/2018 do Banco de Portugal, consideramos relevante que, para orientação das entidades obrigadas e certeza aplicativa quanto ao critério de reporte a observar, que fosse densificado o alcance prático dos diversos conceitos indeterminados, vertidos nas alíneas daquela norma (*“detetar informação sem significado”, “combinar o acompanhamento em tempo real com o acompanhamento ex post” e “alertar para indicadores de risco elevado”*).

Resposta à Consulta Pública do Banco de Portugal N.º 3/2019

Projetos regulamentares em matéria de PBC&FT

16 janeiro de 2020



1. Projeto de instrução relativa a fatores de risco reduzido e elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e à adoção de medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas

[A ANALISAR E PUBLICAR, OPORTUNAMENTE, COM O RESPETIVO RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 3/2019]

2. Projeto de instrução que define os moldes e termos de envio do reporte sobre a atividade desenvolvida, em território nacional, por entidades financeiras com sede noutro estado membro da união europeia, que operem em Portugal ao abrigo do regime da livre prestação de serviços

[A ANALISAR E PUBLICAR, OPORTUNAMENTE, COM O RESPETIVO RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 3/2019]

3. Projeto de instrução alteradora que procede à modificação da instrução n.º 5/2019, no sentido de permitir a inclusão no relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo de informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015.

Artigo / alínea	Comentário / Sugestão
Observação 1	Sugerimos que no âmbito do ponto 3.11.18 do Anexo à Instrução n.º 5/2019, para além de ser solicitada a percentagem de clientes classificados como pessoa politicamente exposta, membro próximo da família, pessoa reconhecida como estreitamente associada ou titular de outro cargo político ou público, seja também solicitada a lista com a identificação destes clientes, representantes e beneficiários efetivos.
Observação 2	Apesar do aviso n.º 2/2018 não referir essa obrigatoriedade, sugere-se que sejam efetuadas questões sempre que a entidade financeira atue como prestadora de serviços de pagamento do ordenante. Isto é, sugerimos que se questione acerca dos procedimentos, para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário, ainda que a Instituição de Crédito atue como entidade prestadora de serviços de pagamento do ordenante.

**ANEXO II – TEXTO FINAL DA INSTRUÇÃO ALTERADORA DA INSTRUÇÃO DO
BANCO DE PORTUGAL N.º 5/2019, DE 30 DE JANEIRO, A PUBLICAR NO BOLETIM
OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL**



Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Procede à alteração da Instrução n.º 5/2019, no sentido de permitir a inclusão no Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo de informações respeitantes aos procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento europeu e do conselho, de 20 de maio de 2015

Em 30 de janeiro de 2019, foi publicada a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019 (“Instrução n.º 5/2019”), diploma que define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal pelas entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 73.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (“Aviso n.º 2/2018”).

Uma vez que o envio do primeiro Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (“RPB”) ao Banco de Portugal coincidiu com a fase de implementação do novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, e dirigindo-se o âmbito de aplicação daquele Regime, em grande medida, a entidades processadoras de transferências de fundos, optou-se por diferir para momento posterior a inclusão no RPB de elementos respeitantes ao Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos (“Regulamento (UE) 2015/847”).

A presente Instrução vem, assim, aditar uma nova parte ao RPB, de modo a que este passe a incluir informações respeitantes aos procedimentos específicos implementados pelas entidades financeiras para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847 e deficiências detetadas na respetiva execução, em conformidade com o disposto na alínea m) do n.º 3 do artigo 73.º do Aviso n.º 2/2018.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Instrução do n.º 5/2019, o RPB deve ser enviado pelas entidades financeiras ao Banco de Portugal até 28 de fevereiro de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior. Contudo, justificada pelas alterações a introduzir no modelo de RPB, prevê-se, no artigo 4.º da presente Instrução, uma norma transitória que derroga, para o ano corrente, a referida norma, porquanto estipula que o envio do RPB referente ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019 deverá ocorrer até ao dia 15 de abril de 2020.

A presente Instrução foi sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pela alínea c) do n.º 2 do artigo 94.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º, ambos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e pelo n.º 2 do artigo 73.º do Aviso n.º 2/2018, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução altera a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro (“Instrução n.º 5/2019”).

Artigo 2.º

Alterações à Instrução n.º 5/2019

1 — São alterados os artigos 2.º e 5.º da Instrução n.º 5/2019, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) Parte 4 – Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos (“Regulamento (UE) 2015/847”);
 - e) Parte 5 – Questionário de Autoavaliação;
 - f) [anterior alínea e)]
 - g) [anterior alínea f)]

Artigo 5.º

[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) Questionário de autoavaliação constante da Parte 5 do RPB, a que acresce a elaboração de um questionário, pela Caixa Central, que se pronuncie sobre o SICAM globalmente considerado;
 - f) [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]]»

2 — É alterado o Anexo à Instrução n.º 5/2019, com o aditamento de uma nova Parte 4 intitulada “Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847” e com a renumeração da Parte intitulada “Questionário de Autoavaliação”:

«Parte 4 - Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847

1. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do ordenante

1.1 Políticas e procedimentos

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º do Regulamento (UE) 2015/847.

1.2. Mecanismos automatizados

Informação sobre a existência de mecanismos automatizados que permitam dar cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/847, com descrição do respetivo funcionamento.

2. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do beneficiário

2.1 Políticas e procedimentos

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do disposto no artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 7.º a 9.º do Regulamento (UE) 2015/847.

2.2 Sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação

2.2.1 Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/847, e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do(s) sistema(s) de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizados;
- b) Indicação se os mesmos cumprem o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- c) Caso a resposta à alínea b) seja negativa, identificação das deficiências detetadas e das medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

2.3 Procedimentos para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário

2.3.1 Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Existência ou não das funcionalidades a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Identificação dos indicadores de risco elevado que, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, desencadeiam um acompanhamento em tempo real ou um acompanhamento *ex post* das transferências de fundos (incluindo outros indicadores além dos constantes do n.º 11 do mesmo artigo, se utilizados);
- c) Indicação do número de transferências de fundos em que tenham sido identificados indicadores de risco elevado, com discriminação do indicador em causa;

- d) Deficiências detetadas e medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

2.4 Procedimentos para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm caracteres ou dados inadmissíveis

- 2.4.1. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação quantitativa:
- a) Número de transferências de fundos rejeitadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018;
 - b) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente rejeitadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
 - c) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente executadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
 - d) Número de transferências de fundos executadas nos termos do n.º 8 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, em que tenha havido solicitação de informação em falta (incluindo transferências de fundos sujeitas a acompanhamento *ex post*);
 - e) Número de transferências de fundos em que teve lugar a aplicação de cada uma das medidas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 (por medida).

2.5 Incumprimento reiterado e medidas

- 2.5.1 No período de referência, relativamente aos prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) sujeitos a um procedimento interno de risco e tratados como **PSP de incumprimento reiterado**, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:
- a) Identificação do PSP (firma ou denominação);
 - b) País em que está autorizado;
 - c) Identificação das medidas adotadas nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018;
 - d) Indicação se a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário deram origem a uma comunicação de operação suspeita, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 150.º da Lei n.º 83/2017.

3. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento intermediário

3.1 Políticas e procedimentos

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do disposto no artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 13.º do Regulamento (UE) 2015/847.

3.2 Sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação

- 3.2.1. Para efeitos do disposto no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/847, e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:
- a) Identificação do(s) sistema(s) de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizados;
 - b) Indicação se os mesmos cumprem o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018 e no artigo 71.º do mesmo diploma.

- c) Caso a resposta à alínea b) seja negativa, identificação das deficiências detetadas e das medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

3.3 Procedimentos para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário

3.3.1 Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Existência ou não das funcionalidades a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Identificação dos indicadores de risco elevado que, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, desencadeiam um acompanhamento em tempo real ou um acompanhamento *ex post* das transferências de fundos (incluindo outros indicadores além dos constantes do n.º 11 do mesmo artigo, se utilizados);
- c) Indicação do número de transferências de fundos em que tenham sido identificados indicadores de risco elevado, com discriminação do indicador em causa;
- d) Deficiências detetadas e medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

3.4 Procedimentos para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm carateres ou dados inadmissíveis

3.4.1. Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação quantitativa:

- a) Número de transferências de fundos rejeitadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente rejeitadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- c) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente executadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- d) Número de transferências de fundos executadas nos termos do n.º 8 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, em que tenha havido solicitação de informação em falta (incluindo transferências de fundos sujeitas a acompanhamento *ex post*);
- e) Número de transferências de fundos em que teve lugar a aplicação de cada uma das medidas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 (por medida).

3.5 Incumprimento reiterado e medidas

3.5.1 No período de referência, relativamente aos prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) sujeitos a um procedimento interno de risco e tratados como **PSP de incumprimento reiterado**, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do PSP (firma ou denominação);
- b) País em que está autorizado;
- c) Identificação das medidas adotadas nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018;
- d) Indicação se a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário deram origem a uma comunicação de operação suspeita, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 150.º da Lei n.º 83/2017.

[...]»

Artigo 4.º
Norma transitória

As entidades financeiras enviam, até ao dia 15 de abril de 2020, o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo referente ao período decorrido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019.

Artigo 5.º
Republicação

É republicada em anexo a Instrução n.º 5/2019, na redação dada pela presente Instrução.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

[data] – O Governador, Carlos da Silva Costa

Anexo à Instrução

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Instrução n.º 5/2019

Assunto: Modelo de reporte anual único em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”), estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“BC/FT”), transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de BC/FT. Estabelece, ainda, aquele diploma, as medidas de execução do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos.

A Lei n.º 97/2017, de 23 de Agosto, regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.

Tanto a Lei n.º 83/2017, no seu artigo 94.º, como a Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, no seu artigo 27.º, preveem a possibilidade de aprovação de regulamentação setorial, destinada, no essencial, a adaptar os deveres e as obrigações previstos naqueles diplomas legais, de cariz intersectorial, às concretas realidades operativas a que se aplicam.

Na sequência das disposições legais acima referidas foi aprovado o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro (“Aviso n.º 2/2018”), em matéria de prevenção do BC/FT, instrumento regulamentar que, entre outros aspetos, definiu:

- a) As condições de exercício dos deveres preventivos do BC/FT previstos nos Capítulos IV e V da Lei n.º 83/2017;
- b) Os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas entidades financeiras, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, tendo em vista aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia;
- c) As medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e os procedimentos adequados a gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas pelo Regulamento (UE) 2015/847.

O Aviso n.º 2/2018 veio ainda revogar os seguintes diplomas:

- Aviso n.º 5/2013, de 18 de dezembro;

- Aviso n.º 9/2012, de 29 de maio;
- Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro;
- Instrução n.º 9/2017, de 3 de julho.

De entre os diplomas elencados, destaca-se o Aviso do Banco de Portugal nº 9/2012, de 29 de maio, que aprovou o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (“RPB”) e a Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro, que aprovou o Questionário de Auto-Avaliação (“QAA”), estando estabelecido para ambos o seu preenchimento anual e envio ao Banco de Portugal através do sistema BPnet.

No exercício das suas funções de regulação e supervisão compete ao Banco de Portugal assegurar que as entidades supervisionadas dispõem de sistemas sólidos de prevenção do BC/FT, pelo que através do envio de reportes periódicos se pretende obter informação sistematizada sobre as ferramentas e os procedimentos implementados pelas entidades supervisionadas em matéria de prevenção do BC/FT.

O RPB e o QAA dão agora lugar a um relatório único, designado por “Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo”, que congregará em si informação que até aqui era transmitida ao Banco de Portugal por intermédio de dois reportes obrigatórios distintos.

Na reformulação do reporte em apreço procurou-se, por um lado, ajustar o conteúdo deste instrumento à avaliação do cumprimento do novo quadro legal e regulamentar aplicável e, por outro, recolher informação uniformizada e quantitativa suscetível de ser utilizada em análises comparativas entre os setores e subsectores sujeitos à supervisão do Banco de Portugal.

O Banco de Portugal teve igualmente a preocupação de nortear o desenho da presente Instrução em conformidade com os princípios de proporcionalidade, adequação e supervisão baseada no risco.

As entidades financeiras estarão deste modo obrigadas, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 83/2017, a cumprir nos termos e prazos fixados, o dever de comunicação periódico estabelecido nesta Instrução, sob pena de incorrerem em incumprimento previsto e punível pelo Capítulo XII da Lei n.º 83/2017.

Saliente-se que a presente Instrução foi sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo vários dos contributos apresentados sido acolhidos no texto final do presente instrumento regulamentar.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pela alínea c) do n.º 2 do artigo 94.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º, ambos da Lei n.º 83/2017, e pelo n.º 2 do artigo 73.º do Aviso n.º 2/2018, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente Instrução define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do BC/FT.

2. São destinatárias das normas constantes desta Instrução as entidades financeiras previstas no artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, desde que sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos do disposto nos artigos 86.º e 88.º do mesmo diploma legal.

Artigo 2.º

Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

1. As entidades financeiras devem enviar anualmente ao Banco de Portugal um relatório específico sobre o respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, doravante designado por "RPB", contendo a informação prevista no Anexo da presente Instrução.
2. O RPB é composto por:
 - a) Parte 1 – Corpo principal;
 - b) Parte 2 – Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica com sede em Portugal;
 - c) Parte 3 – Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica com sede no exterior;
 - d) Parte 4 – Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos ("Regulamento (UE) 2015/847");
 - e) Parte 5 – Questionário de Autoavaliação;
 - f) Anexo I – Opinião global do órgão de administração da entidade financeira;
 - g) Anexo II – Parecer do órgão de fiscalização.

Artigo 3.º

Envio do RPB

1. O RPB deve ser enviado ao Banco de Portugal até 28 de fevereiro de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.
2. O envio do RPB deve ser efetuado através do sistema BPnet, regulado pela Instrução n.º 5/2016, publicada no Boletim Oficial n.º 4/2016, de 15 de abril de 2016, mediante o preenchimento do correspondente formulário eletrónico.
3. Em caso de força maior ou de inoperacionalidade técnica do sistema BPnet, podem as instituições, excecionalmente, utilizar o correio eletrónico para o envio do RPB, devendo para o efeito:
 - a) Solicitar previamente ao Banco de Portugal a disponibilização do correspondente ficheiro, através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço das.aia.npb@bportugal.pt ou outro posteriormente comunicado para o efeito pelo Banco de Portugal;
 - b) Proceder ao envio do ficheiro preenchido para o endereço de correio eletrónico referido na alínea anterior.
4. Consideram-se como não enviados ao Banco de Portugal os RPB que não sejam reportados nos termos referidos nos números anteriores.

Artigo 4.º

Alterações supervenientes

1. As entidades financeiras devem comunicar de imediato ao Banco de Portugal quaisquer alterações que se verifiquem:

- a) Relativamente aos seguintes elementos de identificação do membro do órgão de administração designado nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018:
 - i) Nome;
 - ii) Endereço de correio eletrónico;
 - b) Relativamente aos seguintes elementos de identificação dos responsáveis pela função geral de *compliance* e do responsável pelo cumprimento normativo:
 - i) Nome;
 - ii) Cargo e respetiva inserção da estrutura hierárquica;
 - iii) Data de início de funções;
 - iv) Contacto telefónico direto;
 - v) Endereço de correio eletrónico;
 - vi) Inserção na estrutura organizativa;
 - vii) Funções cometidas;
 - c) Relativamente aos seguintes elementos de identificação dos responsáveis pela função de auditoria interna e dos auditores externos:
 - i) Nome;
 - ii) Data de início de funções;
 - iii) Contacto telefónico direto;
 - iv) Endereço de correio eletrónico.
2. A comunicação das alterações previstas no número anterior deve ser efetuada através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço [das.saa@bportugal.pt](mailto:saa@bportugal.pt).

Artigo 5.º

Especificidades inerentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo (“Caixa Central”) é responsável, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Aviso n.º 2/2018, pelo envio do RPB, com informação agregada referente ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (“SICAM”).
2. A seguinte informação é objeto de reporte desagregado pela Caixa Central, com individualização dos dados ou elementos relativos à Caixa Central e a cada uma das restantes Caixas de Crédito Agrícola Mútuo (“CCAM”) que fazem parte do SICAM:
 - a) Informação institucional constante do ponto 2. da Parte 1 do RPB, na parte aplicável;
 - b) Informação constante dos pontos 3.1. a 3.5. da Parte 1 do RPB;
 - c) Informação relativa a ações de formação, a que se refere o ponto 18.2. da Parte 1 do RPB;
 - d) Informação relativa às deficiências detetadas em matéria de prevenção do BC/FT e aos ilícitos criminais e contraordenacionais, nos termos constantes dos pontos 20. e 21. da Parte 1 do RPB;
 - e) Questionário de autoavaliação constante da Parte 5 do RPB, a que acresce a elaboração de um questionário, pela Caixa Central, que se pronuncie sobre o SICAM globalmente considerado;
 - f) Outra informação constante do RPB que venha a ser atempadamente determinada pelo Banco de Portugal.
3. Na resposta ao ponto 3.7. da Parte 1 do RPB, a Caixa Central tem em consideração os riscos inerentes à realidade operativa do SICAM na sua globalidade, bem como os riscos específicos a que se refere o n.º 3 do artigo 47.º do Aviso n.º 2/2018, com indicação das concretas CCAM, incluindo a Caixa Central, em que tais riscos se verificam.
4. A opinião e o parecer que integram os Anexos I e II do RPB, respetivamente, são emitidos pelos órgãos relevantes da Caixa Central e abrangem a Caixa Central e as restantes CCAM que fazem parte do SICAM.

5. Relativamente à informação reportada de modo agregado, a Caixa Central adota os procedimentos necessários a assegurar que, mediante solicitação do Banco de Portugal, está em condições de disponibilizar imediatamente informação individualizada a respeito de qualquer das CCAM que fazem parte do SICAM.
6. A Caixa Central dá cumprimento ao disposto no artigo 4.º da presente Instrução em nome de todas as CCAM que fazem parte do SICAM.
7. As CCAM prestam à Caixa Central, em tempo útil, toda a informação necessária ao envio do RPB em nome do SICAM, com as especificidades dadas pelo presente artigo.
8. O disposto no presente artigo não afasta a possibilidade de, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do Aviso n.º 2/2018, o Banco de Portugal solicitar às CCAM que fazem parte do SICAM o envio do RPB em base individual.

Artigo 6.º

Apoio informativo

Quaisquer pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação desta Instrução devem ser dirigidos à Área de Supervisão Preventiva do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do Banco de Portugal, por comunicação eletrónica, através do sistema BPnet.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 8.º

Disposição transitória

1. Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 78.º do Aviso n.º 2/2018, as entidades financeiras enviam, até ao dia 15 de abril de 2019, o RPB referente ao período de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.
2. Relativamente ao período compreendido entre 1 de junho de 2017 e 31 de dezembro de 2017, as entidades financeiras procedem à descrição detalhada, no ponto 22.2. da Parte 1 do RPB, de toda a informação de natureza qualitativa que não seja coincidente com a informação a reportar nos termos do número anterior para o ano civil de 2018.
3. Sem prejuízo da obrigatoriedade de descrever detalhadamente toda a informação de natureza qualitativa que não seja coincidente com a informação a reportar para o ano civil de 2018, as entidades financeiras, no cumprimento do disposto no número anterior, fazem sempre menção expressa, no ponto 22.2. da Parte 1 do RPB:
 - a) À atividade desenvolvida pela auditoria interna, conforme previsto no ponto 3.4.2. da Parte 1 do RPB;
 - b) À atividade desenvolvida pela auditoria externa, conforme previsto no ponto 3.5.2. da Parte 1 do RPB;
 - c) Às avaliações efetuadas à qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT, conforme previsto no ponto 3.8. da Parte 1 do RPB;
 - d) Aos documentos aprovados pelo órgão de administração, conforme previsto no ponto 3.9. da Parte 1 do RPB;
 - e) À existência de impedimentos à implementação de mecanismos de controlo para prevenção do BC/FT nas relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro, conforme previsto no ponto 3.10.2. da Parte 1 do RPB;

- f) À indicação sumária das comunicações de irregularidades, e respetivo processamento, recebidas ao abrigo do artigo 20.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 11.º do Aviso n.º 2/2018, conforme previsto nas alíneas a) e b) do ponto 3.13. da Parte 1 do RPB;
 - g) Às relações transfronteiriças de correspondência estabelecidas, conforme previsto nos pontos 6.1.1., 6.1.3. e nas alíneas a) e b) do ponto 6.2. da Parte 1 do RPB;
 - h) Às entidades terceiras designadas ao abrigo do artigo 41.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 35.º do Aviso n.º 2/2018, conforme previsto nas alíneas a) a c) do ponto 7. da Parte 1 do RPB;
 - i) À indicação do recurso a intermediários de crédito, promotores ou outros intermediários, conforme previsto na alínea a) dos pontos 8. e 9. da Parte 1 do RPB;
 - j) Ao recurso a terceiros prestadores de serviços, conforme previsto no ponto 10. da Parte 1 do RPB;
 - k) Às ações de formação realizadas, conforme previsto no ponto 18.2. da Parte 1 do RPB;
 - l) Às deficiências detetadas em matéria de prevenção do BC/FT, conforme previsto nos pontos 20.1. e 20.2. da Parte 1 do RPB;
 - m) Aos ilícitos criminais e contraordenacionais relacionados com o BC/FT ou com o incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção, conforme previsto no ponto 21. da Parte 1 do RPB.
4. A informação quantitativa referente ao período compreendido entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2017 é reportada através de ficheiro autónomo, nos termos e de acordo com modelo a definir por Carta-Circular.

Anexo à Instrução

Anexo
(a que se refere o artigo 2.º)

Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo

PARTE 1 – CORPO PRINCIPAL

1. Período de Referência

- a) Início;
- b) Termo.

2. Informação Institucional à data do termo do período de referência

2.1. Informação geral

- a) Código de agente financeiro;
- b) Denominação social;
- c) Número de Identificação de Pessoa Coletiva (“NIPC”);
- d) Morada:
 - i) Da sede, para entidades financeiras com sede em Portugal;
 - ii) Da sucursal, para sucursais de entidades financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro; ou
 - iii) Do Ponto de Contacto Central, sempre que aplicável, para instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, a atuar em Portugal através de agentes e/ou distribuidores;
- e) Tipo de entidade financeira.

2.2. Órgão de administração e recursos humanos

- a) Identificação dos membros do órgão de administração e, sempre que aplicável, indicação dos respetivos pelouros;
- b) Número total de colaboradores [na aceção da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 (“Aviso n.º 2/2018”)];
- c) Número de colaboradores relevantes [na aceção da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 2/2018]:
 - i) Internos;

- ii) Externos.

2.3. Atividade e Áreas de Negócio

- a) Ativo total (líquido, em base individual);
- b) Volume de negócios;
- c) Áreas de negócio da entidade financeira (definidas no plano estratégico ou em documento equivalente), com indicação do respetivo peso relativo (calculado em função do volume de negócios, devendo o somatório das áreas perfazer 100%) e do número de clientes associado às mesmas.

2.4. Atividade desenvolvida em representação

Atividade desenvolvida em representação (enquanto agentes e/ou distribuidores) de instituições de pagamento ou de instituições de moeda eletrónica com sede noutros Estados-Membros da União Europeia, com identificação:

- a) Das instituições de pagamento, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, das quais a entidade supervisionada seja agente em Portugal, com indicação da respetiva jurisdição;
- b) Das instituições de moeda eletrónica, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, das quais a entidade supervisionada seja agente em Portugal, com indicação da respetiva jurisdição;
- c) Das instituições de moeda eletrónica, com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, das quais a entidade supervisionada seja distribuidor em Portugal, com indicação da respetiva jurisdição.

2.5. Presença no exterior

- a) Países ou jurisdições das filiais;
- b) Países ou jurisdições das sucursais;
- c) Países ou jurisdições dos agentes (instituições de pagamento/instituições de moeda eletrónica);
- d) Países ou jurisdições dos distribuidores (instituições de moeda eletrónica);
- e) Identificação de entidades financeiras estrangeiras correspondentes e respetivos países ou jurisdições onde estas se situem;
- f) Identificação de entidades financeiras estrangeiras respondentes e respetivos países ou jurisdições onde estas se situem.

2.6. Entidade financeira com sede no estrangeiro, quando opere em território nacional através de sucursais: Identificação da morada da sede.

2.7. Instituição de pagamento com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando opere em território nacional através de agentes: Identificação da morada da sede.

2.8. Instituição de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando opere em território nacional através de agentes: Identificação da morada da sede.

2.9. Instituição de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando opere em território nacional através de distribuidores: Identificação da morada da sede.

3. Dever de Controlo

3.1. Membro do órgão de administração

Elementos de identificação do membro do órgão de administração responsável, à data do termo do período de referência, pela execução do disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei n.º 83/2017”), pelo disposto no Aviso n.º 2/2018 e demais regulamentação relevante, designado nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018:

- a) Nome;
- b) Endereço de correio eletrónico.

3.2. Função de *compliance*

3.1.1 Informação relativa à função geral de *compliance* à data do termo do período de referência, designadamente:

- a) Inserção na estrutura organizativa;
- b) Se o número de colaboradores, excluindo os administradores, é inferior a 6, e se os proveitos operacionais no último exercício económico são inferiores a € 1 000 000;
- c) Se a função é autónoma, isto é, se não tem ligação direta às áreas funcionais objeto de avaliação;
- d) Número de colaboradores afetos à função;
- e) Número de colaboradores afetos à função em regime de exclusividade.

3.2.2. Caso não se verifique a segregação entre a função de *compliance* e as áreas funcionais que são objeto de avaliação, descrição de quais os mecanismos de controlo adicionais existentes que pretendem assegurar a independência da função de *compliance* e que permitem mitigar os potenciais conflitos e riscos acrescidos daí emergentes.

3.2.3. Elementos de identificação do responsável geral pela função de *compliance* à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Indicação se o cargo de responsável pela função geral de *compliance* é exercido em regime de exclusividade;
- d) Data de início de funções;
- e) Contacto telefónico direto;
- f) Endereço de correio eletrónico;
- g) Currículo profissional detalhado e currículo formativo (juntar em anexo).

3.3. Função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (“BC/FT”)

3.3.1. Informação relativa à função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT à data do termo do período de referência, designadamente:

- a) Inserção na estrutura organizativa;
- b) Indicação sobre se se trata de função autónoma da função geral de *compliance*;
- c) Número de colaboradores afetos à área funcional;
- d) Número de colaboradores afetos à função em regime de exclusividade.

3.3.2. Caso não se verifique a segregação entre a função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT e outras funções (com exceção da função geral de *compliance*), descrição de quais os mecanismos de controlo adicionais existentes que permitam mitigar os potenciais conflitos e riscos acrescidos daí emergentes.

3.3.3. Elementos de identificação do responsável pelo cumprimento normativo (“RCN”) à data do termo do período de referência, caso a função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT seja autónoma da função geral de *compliance*:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) Currículo profissional detalhado e currículo formativo (juntar em anexo).

3.3.4. Elementos de identificação do substituto do RCN à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico.

3.4. Função de Auditoria Interna

3.4.1. Elementos de identificação do(s) responsável(eis) pela função de auditoria interna (“RAI”) à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Data de início de funções;
- c) Contacto telefónico direto;
- d) Endereço de correio eletrónico.

3.4.2. Informação sobre a atividade desenvolvida pela auditoria interna, com indicação:

- a) Da data da última ação de auditoria interna que tenha versado, total ou parcialmente, sobre políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT;
- b) Da abrangência total ou parcial em matéria de políticas, procedimentos e controlos preventivos do BC/FT, com referência expressa às matérias visadas em caso de ações que apenas parcialmente visaram a prevenção do BC/FT;

- c) Das conclusões relativas às políticas, procedimentos ou controlos em matéria de prevenção do BC/FT.

3.5. Auditor Externo

3.5.1. Elementos de identificação do(s) auditor(es) externo(s) à data do termo do período de referência:

- a) Existência de auditor externo;
- b) Identificação;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico.

3.5.2. Informação sobre a atividade desenvolvida pela auditoria externa, com indicação:

- a) Da data da última ação de auditoria externa que tenha versado, total ou parcialmente, sobre políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT;
- b) Da abrangência total ou parcial em matéria de políticas, procedimentos controlos preventivos do BC/FT, com referência expressa às matérias visadas em caso de ações que apenas parcialmente visaram a prevenção do BC/FT;
- c) Das conclusões relativas às políticas, procedimentos ou controlos em matéria de prevenção do BC/FT.

3.6. Serviço comum a um mesmo grupo financeiro

No caso de entidades pertencentes a um mesmo grupo financeiro dotado de um serviço comum para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas à função geral de *compliance*, à função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT e/ou à função de auditoria interna, indicação:

- a) Das entidades financeiras que partilham esse serviço;
- b) Da entidade financeira responsável pelo serviço comum;
- c) Do(s) serviço(s) comum(ns).

3.7. Modelo de Gestão de Risco

Descrição do modelo de gestão do risco de BC/FT da entidade financeira, com indicação:

- a) No âmbito da TABELA A em anexo, de informação sobre os fatores de risco de BC/FT existentes no contexto da realidade operativa específica da entidade financeira (tendo em consideração pelo menos, os aspetos elencados na TABELA), designadamente:
 - i) Área de negócio;
 - ii) Avaliação qualitativa do grau de probabilidade (“reduzido”, “médio-baixo”, “médio-alto”, “elevado”) da ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na alínea a), na atividade da entidade financeira, devidamente fundamentada;

- iii) Avaliação qualitativa do grau de impacto financeiro ou reputacional (“reduzido”, “médio-baixo”, “médio-alto”, “elevado”) resultante da ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na alínea a), na atividade da entidade financeira, devidamente fundamentada;
- b) No âmbito da TABELA B em anexo, das políticas e dos procedimentos e controlos instituídos para cumprimento do previsto nos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 83/2017, para a mitigação dos fatores de risco identificados e avaliados no âmbito da TABELA A;
- c) No âmbito da TABELA C em anexo, de informação relativa à revisão do sistema de controlo interno e das práticas de gestão de risco, para cumprimento do previsto no n.º 3 do artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei n.º 83/2017.

3.8. Avaliação da Eficácia

No âmbito da TABELA D em anexo, informação sobre as avaliações efetuadas, no período de referência, à qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT, com indicação dos respetivos resultados.

TABELA A – FATORES DE RISCO EXISTENTES

Fatores de Risco	Área de Negócio	Probabilidade	Fundamentação da Probabilidade	Impacto	Fundamentação do Impacto
Fatores de risco inerentes a clientes					
Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado resultantes da lei ou de instrumento regulamentar					
Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em outras zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo III da Lei n.º 83/2017		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Sociedades com acionistas fiduciários (<i>nominee shareholders</i>) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Pessoas politicamente expostas, membros próximos da família, pessoas reconhecidas como		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

estritamente associadas e titulares de outros cargos políticos ou públicos					
[Outros que venham a ser definidos por lei ou por instrumento regulamentar]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores indicativos de risco potencialmente mais reduzido resultantes da lei/ instrumento regulamentar ou de indicação pela autoridade setorial					
Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Administrações ou empresas públicas		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Clientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo II da Lei n.º 83/2017		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
[Outros que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Outros fatores de risco (qualquer que seja o respetivo grau) identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica					
[A identificar pela entidade financeira]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição					
Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado resultantes da lei ou de instrumento regulamentar					
Private banking		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados ao cliente ou à atividade por este prosseguida		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Relações de correspondência		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Contratação à distância		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
[Outros que venham a ser definidos por lei ou por instrumento regulamentar]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores indicativos de risco potencialmente mais reduzido resultantes da lei/ instrumento regulamentar ou de indicação pela autoridade setorial					
Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Produtos em que os riscos de BC/FT são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Operações de crédito de montante igual ou inferior a € 50 000		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Operações próprias previstas no n.º 3 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

[Outros que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Outros fatores de risco (qualquer que seja o respetivo grau) identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica					
[A identificar pela entidade financeira]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores de risco inerentes à localização geográfica					
Fatores indicativos de risco potencialmente mais elevado resultantes da lei ou de instrumento regulamentar					
Países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países identificados por fontes idóneas, credíveis e identificadas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispondo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 83/2017, relativamente a países terceiros de risco elevado		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições identificados por fontes idóneas, credíveis e diversificadas como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas ou pela União Europeia		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas					
[Outros que venham a ser definidos por lei ou por instrumento regulamentar]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Fatores indicativos de risco potencialmente mais reduzido resultantes da lei/ instrumento regulamentar ou de indicação pela autoridade setorial					
Estados-Membros da União Europeia		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao BC/FT coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
[Outros que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	
Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica (qualquer que seja o respetivo grau)					
[A identificar pela entidade financeira]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

TABELA B – POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLOS

B.1 Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas reforçadas

Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas reforçadas					
Fatores de risco identificados na TABELA A	Área de negócio	Medidas reforçadas de identificação e diligência aplicadas para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A		Outras medidas (que não reforçadas) aplicadas para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A	Forma de monitorização da suficiência e eficácia dos mecanismos de controlo
		Listagem das medidas aplicadas pela entidade financeira	Descrição do modo de implementação		
Fatores de risco inerentes a clientes					
Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares					
Cientes residentes ou que desenvolvam atividade em países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017					
Cientes residentes ou que desenvolvam atividade em outras zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo III da Lei n.º 83/2017					
Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que					

sejam estruturas de detenção de ativos pessoais					
Sociedades com acionistas fiduciários (<i>nominee shareholders</i>) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador					
Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva					
Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente					
Pessoas politicamente expostas, membros próximos da família, pessoas reconhecidas como estritamente associadas e titulares de outros cargos políticos ou públicos					
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei ou instrumento regulamentar como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					

[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição					
<i>Private banking</i>					
Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato					
Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados ao cliente ou à atividade por este prosseguida					
Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes					
Relações de correspondência					

Contratação à distância					
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei ou instrumento regulamentar como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
Fatores de risco inerentes à localização geográfica					
Países terceiros de risco elevado, na aceção do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017					
Países identificados por fontes idóneas, credíveis e identificadas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispondo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao					

BC/FT, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 83/2017, relativamente a países terceiros de risco elevado					
Países ou jurisdições identificados por fontes idóneas, credíveis e diversificadas como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas					
Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas ou pela União Europeia					
Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas					
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei ou instrumento regulamentar como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no					

.....

contexto da sua realidade operativa específica, como devendo determinar a adoção de medidas reforçadas de identificação e diligência]					
---	--	--	--	--	--

B.2 Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas simplificadas

Fatores de risco elegíveis para a adoção de medidas simplificadas				
Fatores de risco identificados na TABELA A	Área de negócio	Medidas simplificadas de identificação e diligência aplicadas para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A		Forma de monitorização da suficiência e eficácia dos mecanismos de controlo
		Listagem das medidas aplicadas pela entidade financeira	Descrição do modo de implementação	
Fatores de risco inerentes a clientes				
Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos				
Administrações ou empresas públicas				
Cientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do Anexo II da Lei n.º 83/2017				
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como				

podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição				
Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes				
Produtos em que os riscos de BC/FT são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica				
Operações de crédito de montante igual ou inferior a € 50 000				
Operações próprias previstas no n.º 3 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018				
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
Fatores de risco inerentes à localização geográfica				
Estados-Membros da União Europeia				

Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT				
Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas				
Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate BC/FT coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações				
[Outros fatores de risco que venham a ser definidos por lei, por instrumento regulamentar ou por indicação da autoridade setorial como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				
[Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira na TABELA A, no contexto da sua realidade operativa específica, como podendo determinar a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência]				

B.3 Outros fatores de risco identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica, como não determinando a adoção de medidas reforçadas ou simplificadas de identificação e diligência

Outros fatores indicativos de risco identificados pela entidade financeira no contexto da sua realidade operativa específica, como não determinando a adoção de medidas reforçadas ou simplificadas de identificação e diligência			
Fatores de risco identificados na TABELA A	Área de negócio	Descrição dos mecanismos de controlo para mitigação dos fatores de risco identificados na TABELA A	Forma de monitorização da suficiência e eficácia dos mecanismos de controlo
Fatores de risco inerentes a clientes			
[A identificar pela entidade financeira]			
Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição			
[A identificar pela entidade financeira]			
Fatores de risco inerentes à localização geográfica			
[A identificar pela entidade financeira]			

TABELA C – REVISÃO DO SISTEMA DE CONTROLO INTERNO E DAS PRÁTICAS DE GESTÃO DE RISCO

Data da última revisão dos riscos identificados na TABELA A	Responsável pela realização da revisão	Alterações resultantes da Revisão
Data da última revisão dos mecanismos identificados na TABELA B	Responsável pela realização da revisão	Alterações resultantes da Revisão
Data da última revisão das práticas de gestão de risco	Responsável pela realização da revisão	Alterações resultantes da Revisão

TABELA D – AVALIAÇÃO DA QUALIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA DAS POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLOS, EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DO BC/FT

Data das avaliações efetuadas no período de referência	Responsável pela realização da avaliação	Descrição dos resultados da avaliação

3.9. Documentos elaborados, aprovados e/ou atualizados pelo órgão de administração

Na aplicação efetiva das políticas e procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de BC/FT, indicação de todos os documentos, elaborados e/ou atualizados no período de referência, aprovados pelo órgão de administração, com discriminação da respetiva data de aprovação, que:

- a) Definam e/ou implementem as políticas e procedimentos e controlos relacionados com o artigo 12.º da Lei n.º 83/2017;
- b) No âmbito do modelo de gestão de risco, identifiquem:
 - i) Os riscos de BC/FT;
 - ii) Os processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- c) Demonstrem que a estrutura organizacional da entidade é adequada a prevenir conflitos de interesses e, sempre que necessário, promove a separação de funções no seio da organização;
- d) Definam códigos de conduta relevantes para a promoção da cultura de prevenção do BC/FT;
- e) Contenham a avaliação periódica da qualidade, adequação e eficácia das políticas e procedimentos e controlos ou que assegurem a execução de medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos.

3.10. Políticas de grupo, relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro

3.10.1. Relativamente à presença no exterior identificada no ponto 2.5., descrição dos mecanismos de controlo implementados para prevenção do BC/FT nas relações de grupo e estabelecimentos no estrangeiro, identificando as jurisdições e a existência, quanto a cada uma, de:

- a) Unidade autónoma de prevenção do BC/FT;
- b) Procedimentos e sistemas de informação (artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 83/2017 e artigos 9.º e 10.º do Aviso n.º 2/2018) centralizados em Portugal ou autónomos;
- c) Manual de prevenção do BC/FT adaptado à legislação local;
- d) Legislação que iniba ou dificulte a aplicação de princípios, políticas ou medidas de prevenção do BC/FT;
- e) Restrições à partilha de qualquer informação relevante para efeitos de prevenção do BC/FT;
- f) Visitas ao local para a aferição da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados, com a indicação da respetiva data;
- g) Outras ações de avaliação da qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos e controlos aplicados, com a indicação da respetiva data.

3.10.2. Caso se responda afirmativamente às alíneas d) ou e) do ponto 3.10.1., e sem prejuízo do seu reporte imediato, indicação:

- a) Da jurisdição relevante;
- b) Do impedimento verificado;
- c) Da base legal ou outra que determine o impedimento verificado;
- d) Das medidas adicionais adotadas para controlar eficazmente o risco.

3.11. Procedimentos e sistemas de informação

- 3.11.1.** Indicação sobre se existe, à data do termo do período de referência, nos quadros da entidade financeira, uma entidade/pessoa responsável pelos sistemas de informação.
- 3.11.2.** Caso se responda afirmativamente ao ponto 3.11.1., elementos de identificação da entidade/pessoa responsável pelos sistemas de informação:
- a) Nome;
 - b) Data de início de funções;
 - c) Contacto telefónico direto;
 - d) Endereço de correio eletrónico.
- 3.11.3.** Indicação sobre se a entidade obrigada recorre, para efeitos dos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 83/2017 e artigos 9.º e 10.º do Aviso n.º 2/2018, a:
- a) Ferramentas;
 - b) Sistemas de Informação; ou
 - c) Ferramentas e Sistemas de Informação.
- 3.11.4.** Com referência à opção escolhida no ponto 3.11.3., descrição das ferramentas e/ou sistemas de informação utilizados, com indicação das correspondentes funcionalidades [i.e. identificando qual(ais) a(s) ferramenta(s) e/ou sistema(s) que pretendem dar resposta às alíneas a) a j) do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 83/2017 e ao n.º 2 do artigo 9.º do Aviso n.º 2/2018].
- 3.11.5.** No âmbito do registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, descrição dos parâmetros definidos que desencadeiem a necessidade de atualização daqueles dados e elementos.
- 3.11.6.** Informação sobre perfis de risco:
- a) Designação de cada perfil de risco;
 - b) Caracterização de cada perfil de risco;
 - c) Percentagem de clientes associada a cada perfil de risco face ao total de clientes;
 - d) Periodicidade da atualização da informação (nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 34.º do Aviso n.º 2/2018) para cada perfil de risco.
- 3.11.7.** Informação sobre se a entidade financeira possui um sistema automatizado para a classificação do perfil de risco BC/FT de cada um dos seus clientes.
- 3.11.8.** Descrição sumária do método de cálculo do perfil de risco BC/FT, com a identificação das principais variáveis consideradas e com a indicação dos respetivos pesos relativos.
- 3.11.9.** Informação sobre se o perfil de risco BC/FT é recalculado automaticamente durante a relação de negócio sempre que a informação do cliente seja alterada.

- 3.11.10. Informação sobre se o perfil de risco BC/FT é recalculado automaticamente durante a relação de negócio em função de alterações ao padrão operativo do cliente.
- 3.11.11. Informação sobre se a entidade financeira possibilita a alteração manual do perfil de risco dos seus clientes.
- 3.11.12. Informação sobre se a entidade financeira mantém registo das alterações do perfil de risco BC/FT.
- 3.11.13. Informação sobre se a entidade financeira possui uma ferramenta automática dedicada à monitorização de clientes e operações, com geração de alertas, tendo em vista a deteção de transações ou condutas que comportem maior risco BC/FT.
- 3.11.14. Descrição sumária do funcionamento da ferramenta de monitorização, incluindo a indicação de existência de parâmetros especificamente vocacionados para a deteção de situações de financiamento do terrorismo.
- 3.11.15. Informação sobre se a ferramenta de monitorização de operações considera o perfil de risco BC/FT.
- 3.11.16. Informação sobre se a ferramenta de monitorização permite o bloqueio de operações.
- 3.11.17. Caso se responda afirmativamente ao ponto 3.11.16, indicação dos fatores suscetíveis de provocar um bloqueio automático.
- 3.11.18. Identificação da percentagem de clientes, representantes de clientes e de beneficiários efetivos de clientes (de acordo com o artigo 19.º da Lei n.º 83/2017) que, face ao total de clientes, representantes e beneficiários efetivos, detêm a qualidade de:
- a) Pessoa politicamente exposta;
 - b) Membro próximo da família;
 - c) Pessoa reconhecida como estreitamente associada;
 - d) Titular de outro cargo político ou público.
- 3.11.19. Informação sobre se a entidade financeira, no que concerne a procedimentos de filtragem relativamente às qualidades de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” ou “titular de outro cargo político ou público”, dispõe de:
- a) Lista(s) interna(s) devendo, em caso afirmativo, identificar:
 - i) Se as atualizações são efetuadas em tempo real;
 - ii) Caso não sejam em tempo real, qual a periodicidade das atualizações e a data da última atualização;
 - b) Lista(s) externa(s) devendo, em caso afirmativo, identificar:
 - i) Se as atualizações são efetuadas em tempo real;
 - ii) Caso não sejam em tempo real, qual a periodicidade das atualizações e a data da última atualização;
 - iii) A(s) entidade(s) externa(s) fornecedora(s) das listas.

3.11.20. Identificação das fontes utilizadas para a qualificação de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” ou “titular de outro cargo político ou público”, com indicação das listas internas ou externas relevantes.

3.11.21. Informação sobre se os sistemas de filtragem implementados procedem à verificação das qualidades de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” e “titular de outro cargo político ou público”:

- a) antes do estabelecimento de uma relação de negócio;
- b) antes da realização de uma transação ocasional; e
- c) no decurso de uma relação de negócio;

relativamente aos clientes, e respetivos representantes ou beneficiários efetivos, da entidade financeira, com indicação das listas utilizadas para cada um dos cenários.

3.11.22. Após a cessação de qualquer uma das qualidades de “pessoa politicamente exposta”, “membro próximo da família”, “pessoa reconhecida como estreitamente associada” ou “titular de outro cargo político ou público”, indicação do número de casos, dentro do período de referência, em que da aferição de risco de BC/FT resultou a manutenção da classificação de risco acrescido associada ao cliente.

3.11.23. Descrição das principais medidas implementadas durante o período de referência para reduzir o número de resultados considerados falsos positivos gerados pela ferramenta de filtragem.

3.11.24. Indicação sobre se os sistemas informáticos de filtragem e monitorização criam históricos dos intervenientes, das análises e das alterações de estado relativamente a cada um dos alertas analisados, bem como sobre se permitem o bloqueio de operações.

3.11.25. Indicação sobre se os sistemas informáticos de filtragem e monitorização possuem mecanismos de auditabilidade que permitam identificar:

- a) Alterações aos parâmetros de funcionamento das ferramentas;
- b) Acesso e alterações aos resultados das ferramentas.

3.12. Informação quantitativa relevante

3.12.1. Indicação, relativamente ao período de referência, do número total de alertas gerados:

- a) Pelos sistemas informáticos de filtragem;
- b) Pelos sistemas informáticos de monitorização, relativamente à deteção de operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que:
 - i) Provenham de atividades criminosas;
 - ii) Estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.

3.12.2. Indicação, relativamente ao período de referência, do número total de alertas encerrados:

- a) Pelos sistemas informáticos de filtragem, que:
 - i) Desencadearam o dever de exame;
 - ii) Não desencadearam o dever de exame;
- b) Pelos sistemas informáticos de monitorização, que:
 - i) Desencadearam o dever de exame;
 - ii) Não desencadearam o dever de exame.

3.13. Comunicação de irregularidades

Descrição dos canais específicos, criados pelas entidades financeiras, independentes e anónimos, que internamente asseguram, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à Lei n.º 83/2017, ao Aviso n.º 2/2018 e às políticas e aos procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do BC/FT (artigo 20.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 11.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação sumária, relativamente ao período de referência:

- a) Das comunicações recebidas;
- b) Do processamento das comunicações recebidas.

3.14. Medidas Restritivas

3.14.1. Descrição dos meios e mecanismos implementados para assegurar o cumprimento das medidas restritivas, adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia contra pessoa ou entidade designada, e relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa ou o respetivo financiamento, designadamente:

- a) A obrigação de informação ou notificação prévia de transferência de fundos;
- b) A autorização prévia para transferências de fundos;
- c) O congelamento de fundos e de recursos económicos.

3.14.2. Informação sobre se a entidade recorre a entidades externas que permitem a todo o tempo a atualização da informação constante das medidas restritivas e a sua subsequente validação com a base de clientes da entidade financeira:

- a) Em caso afirmativo, indicação das entidades externas;
- b) Em caso negativo, descrição do procedimento adotado.

3.14.3. Indicação do intervalo temporal entre:

- a) A atualização de informação sobre as medidas restritivas e o subsequente reflexo no sistema informático de filtragem da entidade financeira, com indicação sobre:
 - i) Se as atualizações são em tempo real;
 - ii) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas);
- b) A validação da base de clientes, representantes e beneficiários efetivos, refletindo a atualização da informação indicada na alínea a) do ponto 3.14.3., com indicação sobre:

- i) Se as atualizações são em tempo real;
- ii) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

3.14.4. Indicação sobre se a entidade financeira procede à verificação da inclusão nas listas de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas:

- a) Dos seus clientes e respetivos representantes e beneficiários efetivos:
 - i) antes do estabelecimento de uma relação de negócio;
 - ii) antes da realização de uma transação ocasional; e
 - iii) no decurso de uma relação de negócio;
- b) De todos os intervenientes nas operações, devendo ser identificado o tipo de operação que é filtrada, designadamente:
 - i) SWIFT;
 - ii) TARGET;
 - iii) SEPA;
 - iv) Outras (especificar em campo de observações).

3.14.5. Indicação sobre se a entidade financeira procede à verificação, antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, da existência de conexões com medidas restritivas que tenham como destinatários países terceiros.

3.14.6. Indicação, relativamente ao período de referência, do número de casos em que foram aplicadas as seguintes medidas restritivas:

- a) Obrigação de Informação ou notificação prévia de transferência de fundos;
- b) Autorização prévia para transferência de fundos;
- c) Congelamento de fundos e de recursos económicos.

3.15. Servidores

Relativamente aos servidores de suporte aos sistemas de informação, informação, reportada à data do termo do período de referência, sobre:

- a) Se os servidores são próprios ou externalizados;
- b) A identificação da entidade externa, no caso de servidores externalizados;
- c) A localização dos servidores;
- d) Em caso de estarem sítios fora de Portugal, se existe uma réplica local;
- e) Se utilizam tecnologia *cloud*.

3.16. Registos Centralizados (artigo 14.º do Aviso n.º 2/2018)

3.16.1 Indicação, relativamente ao período de referência, do número e valor agregado dos depósitos em numerário realizados por terceiros em contas tituladas por clientes.

3.16.2 Indicação do intervalo temporal entre a realização do depósito em numerário e a atualização do registo informatizado e centralizado, com indicação sobre:

- a) Se as atualizações são em tempo real;

- b) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

3.16.3 No âmbito do registo informatizado e centralizado das visitas realizadas aos cofres pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas por estes, conforme previsto no n.º 3 do artigo 14.º do Aviso n.º 2/2018, indicação:

- a) Do número de clientes locatários de cofres à data do termo do período de referência;
- b) Do número total de cofres efetivamente alugados face ao número de cofres disponíveis para aluguer à data do termo do período de referência;
- c) Do número de visitas realizadas no período de referência, pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas por estes.

3.16.4 Indicação do intervalo temporal entre a realização de visitas aos cofres pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas por estes, e a atualização do registo informatizado e centralizado, com indicação sobre:

- a) Se as atualizações são em tempo real;
- b) Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

4. Dever de Identificação e Diligência

4.1. Comprovação através de procedimentos alternativos

Para efeitos da comprovação dos elementos identificativos recolhidos no âmbito do dever de identificação e diligência, através de procedimentos alternativos aos previstos no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 21.º do Aviso n.º 2/2018, indicação do recurso, no período de referência, aos seguintes procedimentos, com informação sobre as entidades externas relevantes:

- a) Dispositivos que confirmam certificação qualificada;
- b) Recolha e verificação dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão;
- c) Videoconferência.

4.2. Comprovação diferida dos elementos identificativos

No período de referência, indicação do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período, em que a verificação da identidade foi completada após o início da relação de negócio, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 83/2017 e do artigo 26.º do Aviso n.º 2/2018.

4.3. Informação sobre a origem e destino dos fundos

No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;

- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

nas quais tenha tido lugar a obtenção de informação sobre a origem e o destino dos fundos justificada pelo perfil de risco do cliente.

4.4. Comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivo com base em declaração

No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

nas quais a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos tenha sido realizada com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente.

5. Medidas simplificadas / Medidas reforçadas

5.1 Medidas Simplificadas

5.1.1. No período de referência, indicação do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período, relativamente às quais tenha sido decidida a aplicação de medidas de diligência simplificadas.

5.1.2. No período de referência, indicação das medidas simplificadas aplicadas, designadamente:

- a) A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- b) A redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- c) A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações;
- d) A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio;
- e) A mera recolha dos elementos que não devam constar de documento de identificação de pessoas singulares, pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- f) A inferência da atividade do cliente ou da respetiva profissão a partir da finalidade ou do tipo da relação de negócio estabelecida ou da transação efetuada;
- g) Outras medidas definidas pelo Banco de Portugal através de Instrução;
- h) Outras medidas definidas pela entidade financeira.

5.2 Medidas Reforçadas

- 5.2.1.** No período de referência, indicação do número de alertas gerados pelas ferramentas ou sistemas de informação que obriguem a uma intervenção manual e/ou de um membro da direção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior, de modo a validar e permitir o estabelecimento da relação de negócio, a realização da operação ou a recolha de informação adicional, bem como descrição da regra subjacente ao alerta.
- 5.2.2.** No período de referência, indicação do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período, relativamente às quais tenha tido lugar a intervenção do RCN ou de outro membro da direção de topo, com a subsequente decisão de aplicação de medidas de diligência reforçada.
- 5.2.3.** No período de referência, indicação do número de casos em que o RCN ou outro membro da direção de topo decidiu a aplicação de medidas reforçadas, motivadas pelo risco acrescido de:
- a) Branqueamento de Capitais;
 - b) Financiamento do Terrorismo.
- 5.2.4.** No período de referência, indicação das medidas reforçadas aplicadas, com informação se essa aplicação foi motivada por risco de branqueamento de capitais e/ou de financiamento do terrorismo, designadamente:
- a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
 - b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
 - c) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
 - d) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017;
 - e) A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos recolhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
 - f) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo RCN referido no artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018, ou por outro colaborador da entidade obrigada que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
 - g) A exigibilidade da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

5.2.5. No período de referência, indicação dos países terceiros de risco elevado relevantes para o efeito do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 83/2017, no contexto da realidade operativa específica da entidade.

5.2.6. No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

sem que o cliente ou o seu representante estivesse fisicamente presentes.

5.2.7. No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

com clientes detendo a qualidade de “pessoa politicamente exposta”.

5.2.8. No período de referência, indicação:

- a) do número de novas relações de negócio estabelecidas e respetiva percentagem face ao total de relações de negócio estabelecidas nesse período;
- b) do número de transações ocasionais efetuadas e respetiva percentagem face ao universo total de transações ocasionais efetuadas nesse período;

com clientes detendo a qualidade “titular de outro cargo político ou público”, em que tenha sido identificado um risco acrescido de BC/FT.

5.2.9. No período de referência, informação sobre as jurisdições relevantes para efeito das qualidades de “pessoa politicamente exposta” e “titular de outro cargo político ou público”, com indicação:

- a) Da percentagem de casos, face ao universo total da qualidade em que se inserem à data do termo do período de referência, em que as funções ou cargos são desempenhados ou foram desempenhados (em situações de risco elevado) em representação do Estado Português ou de instituição/ organização domiciliada em território nacional;
- b) Da percentagem de clientes, face ao universo total da qualidade em que se inserem à data do termo do período de referência, em que as funções ou cargos são desempenhados ou foram desempenhados (em situações de risco elevado) em representação de jurisdição estrangeira ou de instituição/ organização aí domiciliada;
- c) Das 5 principais jurisdições estrangeiras mais relevantes para efeitos da atribuição da qualidade de “pessoa politicamente exposta”, apuradas de acordo com o disposto na alínea b).

6. Relações de correspondência

6.1. Medidas a cargo do correspondente (artigo 70.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 32.º do Aviso n.º 2/2018)

6.1.1. No período de referência, informação sobre as relações transfronteiriças de correspondência estabelecidas com respondentes de países terceiros, com indicação:

- a) Da denominação do respondente;
- b) Da jurisdição do respondente;
- c) Da data do estabelecimento da relação de correspondência.

6.1.2. No período de referência, informação sobre o número de operações que motivaram o exercício do dever de exame (n.º 5 do artigo 70.º da Lei n.º 83/2017), com indicação:

- a) Do número de casos em que foi solicitada informação adicional;
- b) Do número de casos em que, tendo sido solicitada informação adicional, a mesma não foi disponibilizada, total ou parcialmente, tendo, consequentemente, sido aplicadas as medidas previstas no artigo 50.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 39.º do Aviso n.º 2/2018.

6.1.3. No período de referência, informação sobre relações transfronteiriças de correspondência estabelecidas com entidades sediadas no Espaço Económico Europeu em que tenha sido identificado um risco acrescido de BC/FT, com indicação:

- a) Da denominação do respondente em que tenha sido identificado um risco acrescido de BC/FT;
- b) Da jurisdição do respondente;
- c) Da data do estabelecimento da relação de correspondência.

6.2. Medidas a cargo do respondente (artigo 71.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 33.º do Aviso n.º 2/2018)

No período de referência, informação sobre as relações transfronteiriças de correspondência em que a entidade financeira atua como respondente, com indicação:

- a) Da denominação do correspondente;
- b) Da jurisdição do correspondente;
- c) Do número de operações;
- d) Do valor agregado das operações.

7. Execução dos procedimentos de identificação e de diligência por entidades terceiras

No período de referência, informação sobre o recurso a entidades terceiras para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência (artigo 41.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 35.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação:

- a) Da denominação da entidade terceira;

- b) Do tipo institucional da entidade terceira;
- c) Da jurisdição da entidade terceira;
- d) Do número de clientes objeto de procedimentos de identificação e diligência executados pela entidade terceira.

8. Execução dos procedimentos de identificação e de diligência por Intermediários de Crédito

No período de referência, informação sobre o recurso a intermediários de crédito para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência (artigo 36.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação:

- a) Se recorrem a intermediários de crédito;
- b) Do número de intermediários de crédito;
- c) Do número de clientes sujeitos a procedimentos de identificação e diligência executados pelos intermediários de crédito.

9. Promotores e outras Relações de Intermediação

No período de referência, informação sobre o recurso a promotores, empresas não financeiras que exercem a atividade de câmbio manual de modo acessório e limitado, e outras pessoas ou entidades que assegurem algum tipo de intermediação entre entidades financeiras e os seus clientes (artigo 37.º do Aviso n.º 2/2018), com indicação:

- a) Se recorrem a promotores ou outros intermediários;
- b) Do número de promotores ou outros intermediários;
- c) Do número de clientes sujeitos a procedimentos de identificação e diligência executados pelos promotores ou outros intermediários.

10. Externalização “Outsourcing”

No período de referência, informação sobre o recurso a terceiros prestadores de serviços para executar, de forma contínua, processos, serviços ou atividades instrumentais ou auxiliares ao cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT, com indicação:

- a) Da denominação do terceiro prestador de serviços;
- b) Do serviço instrumental ou auxiliar ao cumprimento do dever/obrigação (incluindo designação do *software*, quando aplicável);
- c) Da jurisdição da sede da entidade terceira prestadora de serviços;
- d) Da periodicidade da revisão da atualidade da informação a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 6 do artigo 38.º do Aviso n.º 2/2018;
- e) Do dever/obrigação relevante.

11. Dever de Comunicação

11.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017.

11.2. Circuito da informação

Descrição do circuito da informação no processo de comunicação de operações suspeitas (desde o momento em que a situação suspeita é detetada até à eventual decisão de comunicação da mesma às autoridades competentes), incluindo informação sobre:

- a) Os intervenientes formais no processo;
- b) As funcionalidades informáticas associadas, quando aplicável.

11.3. Comunicação de operações suspeitas

No período de referência, indicação do número total de operações suspeitas comunicadas ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (“DCIAP”) e à Unidade de Informação Financeira (“UIF”), com discriminação dos seguintes elementos:

- a) Número de comunicações com informação de que certos fundos ou outros bens podem provir de atividades criminosas (que não estejam relacionadas com o financiamento do terrorismo);
- b) Número de comunicações com informação de que certos fundos ou outros bens podem estar relacionados com o financiamento do terrorismo;
- c) Montante agregado das operações comunicadas;
- d) Número de operações comunicadas que se enquadrem no âmbito de relações de correspondência a cargo do respondente [alínea b) do n.º 4 do artigo 70.º da Lei n.º 83/2017];
- e) Número de operações comunicadas que se enquadrem no âmbito do dever de abstenção (artigo 47.º da Lei n.º 83/2017);
- f) Número de operações comunicadas que se enquadrem no âmbito do exercício do dever de recusa (artigo 50.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 39.º do Aviso n.º 2/2018).

12. Dever de Abstenção

12.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de abstenção previsto no artigo 47.º da Lei n.º 83/2017.

12.2. Comunicações de operações suspeitas

No período de referência, indicação do número de comunicações resultantes:

- a) De situações em que a entidade financeira tenha executado uma operação suspeita por considerar que a abstenção da respetiva realização não era possível;
- b) De situações em que, após consulta ao DCIAP e à UIF, o exercício do dever de abstenção foi considerado suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens relacionadas com BC/FT.

13. Dever de Recusa

13.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de recusa previsto no artigo 50.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 39.º do Aviso n.º 2/2018.

13.2. Relações de negócio, transações ocasionais ou outras operações não iniciadas, recusadas ou terminadas

No período de referência, indicação do número de relações de negócio, transações ocasionais ou outras operações não iniciadas, recusadas ou terminadas por não obtenção de:

- a) Elementos constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017;
- b) Elementos constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017;
- c) Outros elementos, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 83/2017.

14. Dever de Conservação

14.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de conservação previsto no artigo 51.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 40.º do Aviso n.º 2/2018.

14.2. Suporte e local de arquivo

Informação sobre o modo de conservação dos elementos constantes nos artigos 51.º da Lei n.º 83/2017 e 40.º do Aviso n.º 2/2018, com indicação:

- a) Dos tipos de suporte duradouro utilizados;
- b) Do local de arquivo.

15. Dever de Exame

15.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de exame previsto no artigo 52.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 41.º do Aviso n.º 2/2018, incluindo a descrição da participação do RCN da entidade financeira no processo de exame, com indicação do momento em que o mesmo intervém.

15.2. Intervenientes e funcionalidades informáticas

Descrição, relativamente a uma decisão de comunicação, dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de exame, com informação sobre:

- a) Os intervenientes e o respetivo circuito hierárquico (com indicação do cargo/função);
- b) As funcionalidades informáticas associadas.

15.3. Operações examinadas

15.3.1. No período de referência, indicação do número e do montante agregado das operações examinadas.

15.3.2. No período de referência, indicação do número de operações que tenham sido objeto do dever de exame e em relação às quais:

- a) Não tenha havido comunicação às autoridades competentes;
- b) A revisão crítica, constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017 e alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Aviso n.º 2/2018, tenha determinado a sua comunicação.

16. Dever de Colaboração

16.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de colaboração previsto no artigo 53.º da Lei n.º 83/2017 e artigo 59.º do Aviso n.º 2/2018.

16.2. Pedidos de colaboração

No período de referência, indicação do número de pedidos de colaboração rececionados ao abrigo do n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 83/2017, relativamente a cada uma das seguintes entidades:

- a) DCIAP;
- b) UIF;
- c) Autoridades judiciais e policiais;

- d) Autoridades setoriais;
- e) Autoridade Tributária e Aduaneira.

17. Dever de não divulgação

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de não divulgação previsto no artigo 54.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 42.º do Aviso n.º 2/2018.

18. Dever de Formação

18.1. Procedimentos implementados

Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de formação previsto no artigo 55.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 43.º do Aviso n.º 2/2018.

18.2. Ações de formação

18.2.1. No período de referência, informação sobre a existência de ações de formação em matéria de prevenção do BC/FT dirigidas aos colaboradores relevantes da entidade financeira.

18.2.2. Caso se responda afirmativamente ao ponto 18.2.1., informação sobre (por cada ação de formação realizada):

- a) Denominação;
- b) Matéria sobre a qual versou a ação;
- c) Data de realização;
- d) Entidade formadora;
- e) Duração (em horas);
- f) Natureza (formação interna ou externa);
- g) Ambiente (formação presencial ou à distância);
- h) Indicação das funções dos formandos;
- i) Número de colaboradores participantes.

19. Operações Próprias

19.1. Cessação da adoção de medidas de diligência simplificada

No âmbito das operações próprias realizadas no período de referência, identificação, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018:

- a) Das contrapartes relativamente às quais a entidade financeira cessou a adoção de medidas simplificadas;
- b) Do elemento caraterizador de suspeição ou de qualquer outra circunstância que elevou o risco da contraparte ou da operação.

19.2. Identificação de contrapartes relacionadas com o cumprimento de deveres específicos

No período de referência, identificação de contrapartes relativamente às quais tenha tido lugar o exercício dos deveres de:

- a) Exame;
- b) Comunicação;
- c) Abstenção;
- d) Colaboração;
- e) Segredo;

nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 44.º do Aviso n.º 2/2018.

20. Deficiências detetadas em matéria de prevenção do BC/FT

20.1. Deficiências detetadas

Informação sobre deficiências relacionadas com o cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT que ainda não se encontrassem integralmente corrigidas no início do período de referência ou que tenham sido detetadas durante este período, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Descrição da deficiência;
- b) Indicação do dever preventivo do BC/FT relevante;
- c) Data de deteção da deficiência;
- d) Data de reporte da deficiência ao órgão de administração ou órgão equivalente;
- e) Medidas, corretivas ou preventivas, em curso ou a adotar;
- f) Data da correção ou data prevista para a correção da deficiência;
- g) Área funcional onde a deficiência se verifica;
- h) Função que identificou a deficiência.

20.2. Procedimentos adotados na sequência de medidas emitidas pelo Banco de Portugal

Descrição dos procedimentos adotados para implementação e adoção de medidas emitidas pelo Banco de Portugal, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Medida emitida;
- b) Data de notificação da medida, independentemente do respetivo período de referência;
- c) Natureza da medida (Determinação Específica, Recomendação ou outra medida supervisiva);
- d) Indicação do dever preventivo do BC/FT relevante;
- e) Medidas em curso para implementação das Determinações Específicas, Recomendações ou outras medidas supervisivas;

- f) Data da correção ou data prevista para a correção da deficiência;
- g) Conclusões da avaliação de eficácia realizada por auditor interno, externo ou entidade terceira devidamente qualificada, visando as deficiências objeto das medidas corretivas emitidas.

21. Ilícitos criminais e contraordenacionais

No período de referência, informação sobre ilícitos criminais e contraordenacionais – cuja prática esteja indiciada em Portugal ou em qualquer outro país (incluindo por outras entidades do grupo), e ainda que a decisão não tenha transitado em julgado –, relacionados com o BC/FT ou com o incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos ilícitos criminais ou contraordenacionais;
- b) Identificação dos arguidos, quando sejam:
 - i) A entidade financeira ou outras pessoas coletivas que integrem o mesmo grupo;
 - ii) Membros dos órgãos de administração e fiscalização;
 - iii) Membros da direção de topo;
 - iv) Quaisquer colaboradores da função de *compliance* ou da função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BC/FT;
- c) Identificação do estado do processo;
- d) Identificação das jurisdições relevantes.

22. Informação adicional

22.1. Informação adicional considerada relevante pela entidade financeira

Outra informação julgada relevante pela entidade financeira e associada ao período de referência, incluindo, se aplicável, alterações ocorridas na entidade financeira, com impacto nas políticas e nos procedimentos e controlos preventivos do BC/FT.

22.2. Outras informações a reportar por determinação do Banco de Portugal

Descrição de outras informações a reportar, de acordo com determinação do Banco de Portugal, sem que para as mesmas exista um campo específico.

PARTE 2 – INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE EM PORTUGAL

1. Presença em território nacional à data do termo do período de referência

Elementos de identificação de sucursais:

- a) Denominação;
- b) Morada.

2. Presença no exterior à data do termo do período de referência

2.1. Filiais

Identificação das jurisdições onde a entidade financeira atue através de filiais.

2.2. Sucursais, agentes ou distribuidores

Identificação das jurisdições onde a entidade financeira atue através de sucursais, agentes ou distribuidores, com indicação:

- a) Da existência ou não de sucursal;
- b) Do número de agentes;
- c) Do número de distribuidores;
- d) Do Ponto de Contacto Central, se aplicável.

3. Atividade em território nacional

3.1. Agentes e distribuidores

Indicação do número de agentes e de distribuidores utilizados pela entidade financeira à data do termo do período de referência.

3.2. Operações de pagamento em numerário, realizadas por prestadores de serviços de pagamento

3.2.1. Indicação das operações de pagamento em numerário, realizadas pelo prestador de serviços de pagamento ordenante, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;

- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento realizadas.

3.2.2. Indicação das operações de pagamento em numerário, recebidas pelo prestador de serviços de pagamento beneficiário, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:

- a) Número de operações;
- b) Valor agregado;
- c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento recebidas.

3.3. Instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos

3.3.1. Descrição geral dos instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos, com indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se é recarregável;
- c) Se tem limite máximo de armazenamento;
- d) Se tem limite máximo por operação de pagamento;
- e) Se tem limite máximo por operações de pagamento num dado período;
- f) Se pode ser utilizado apenas para adquirir bens ou serviços;
- g) Se permite transferências entre instrumentos pré-pagos;
- h) Se pode ser utilizado fora de Portugal.

3.3.2. Caso se responda afirmativamente à alínea g) do ponto 3.3.1., descrição de como se processam as transferências entre instrumentos pré-pagos.

3.3.3. Caso se responda afirmativamente ao ponto 3.3.1. [com exceção das alíneas f) e g)], indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se for recarregável, de qual a modalidade de carregamento;
- c) De qual o limite máximo de armazenamento (valor máximo);
- d) De qual o limite máximo por operação de pagamento (valor máximo);
- e) De qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (valor máximo de operações);
- f) De qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (período aplicável).

3.4. Distribuição e reembolso de moeda eletrónica

Relativamente à distribuição e reembolso de moeda eletrónica com recurso a agentes ou distribuidores, informação sobre:

- a) O modelo de negócio (designadamente, descrição do procedimento de distribuição do instrumento de pagamento);
- b) As modalidades de pagamento existentes.

4. Atividade no exterior

No período de referência, indicação das jurisdições para onde foram realizados serviços de pagamento e serviços de emissão e distribuição de moeda eletrónica, com indicação:

- a) Do número total de transações;
- b) Do volume total de transações.

5. Programa regular de visitas às instalações dos agentes ou distribuidores

Informação sobre programa de visitas às instalações dos agentes ou distribuidores, no período de referência, com indicação:

- a) Dos agentes ou distribuidores objeto de visita;
- b) Da data de realização;
- c) Das obrigações verificadas;
- d) Das conclusões sumárias do relatório de avaliação.

PARTE 3 – INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NO EXTERIOR**1. Presença em território nacional****1.1. Sucursal**

Elementos de identificação da sucursal à data do termo do período de referência:

- a) Denominação;
- b) Morada.

1.2. Ponto de Contacto Central

Elementos de identificação do Ponto de Contacto Central à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Indicação sobre se o cargo é exercido em regime de exclusividade;
- c) Data de início de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) Morada.

1.3. Agentes e Distribuidores

1.3.1. Descrição das diligências adotadas pela entidade financeira, no período de referência, para verificar a idoneidade e boa reputação comercial e financeira dos agentes e distribuidores [conforme previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 83/2017].

1.3.2. Elementos de identificação do membro do órgão de administração responsável pelo cumprimento do quadro normativo vigente em Portugal em matéria de prevenção do BC/FT [nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 63.º do Aviso n.º 2/2018], à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Pelouros atribuídos;
- c) Endereço de correio eletrónico.

1.3.3. Elementos de identificação do RCN que exerce, em articulação com o Ponto de Contacto Central (sendo esse o caso), as funções previstas no artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 e no artigo 7.º do Aviso n.º 2/2018 [nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 63.º do Aviso n.º 2/2018], à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Cargo e respetiva inserção na estrutura hierárquica;
- c) Data de início de funções;

- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) Currículo profissional detalhado e currículo formativo (juntar em anexo).

2. Atividade em território nacional

2.1. Agentes e Distribuidores

- 2.1.1. Número de agentes e distribuidores a operar em Portugal à data do termo do período de referência, com indicação se os mesmos operam ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços.
- 2.1.2. No período de referência, indicação:
 - a) Do número total de transações;
 - b) Do volume total de transações;
 - c) Dos 10 agentes com maior volume de transações;
 - d) Dos 10 distribuidores com maior volume de moeda eletrónica distribuída;
 - e) Das 10 jurisdições com maior volume de transações, com indicação do volume de transações de e para essas jurisdições.

2.2. Operações de pagamento em numerário, realizadas por prestadores de serviços de pagamento

- 2.2.1. Indicação das operações de pagamento realizadas em numerário, pelo prestador de serviços de pagamento ordenante, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:
 - a) Número de operações;
 - b) Valor agregado;
 - c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento realizadas.
- 2.2.2. Indicação das operações de pagamento em numerário, recebidas pelo prestador de serviços de pagamento beneficiário, com indicação, a respeito do envio de fundos e de outros serviços de pagamento, das seguintes informações, relativamente ao período de referência:
 - a) Número de operações;
 - b) Valor agregado;
 - c) Percentagem face ao universo total de operações de pagamento recebidas.

2.3. Instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos

- 2.3.1. Descrição geral dos instrumentos de moeda eletrónica e outros instrumentos pré-pagos, com indicação, relativamente a cada instrumento:
 - a) Da designação;
 - b) Se é recarregável;

- c) Se tem limite máximo de armazenamento;
- d) Se tem limite máximo por operação de pagamento;
- e) Se tem limite máximo por operações de pagamento num dado período;
- f) Se pode ser utilizado apenas para adquirir bens ou serviços;
- g) Se permite transferências entre instrumentos pré-pagos;
- h) Se pode ser utilizado fora de Portugal.

2.3.2. Caso se responda afirmativamente à alínea g) do ponto 2.3.1., descrição de como se processam as transferências entre instrumentos pré-pagos.

2.3.3. Caso se responda afirmativamente ao ponto 2.3.1. [com exceção das alíneas g) e f)], indicação, relativamente a cada instrumento:

- a) Da designação;
- b) Se for recarregável, de qual a modalidade de carregamento;
- c) De qual o limite máximo de armazenamento (valor máximo);
- d) De qual o limite máximo por operação de pagamento (valor máximo);
- e) De qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (valor máximo de operações);
- f) De qual o limite máximo de operações de pagamento num dado período (período aplicável).

2.4. Distribuição e reembolso de moeda eletrónica

Relativamente à distribuição e reembolso de moeda eletrónica com recurso a agentes ou distribuidores, informação sobre:

- a) O modelo de negócio (designadamente, descrição do procedimento de distribuição do instrumento de pagamento);
- b) As modalidades de pagamento existentes.

3. Dever de Formação

Informação sobre formação específica ministrada aos agentes e distribuidores, durante o período de referência, em matéria de prevenção do BC/FT [conforme previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 83/2017 e no n.º 4 do artigo 63.º do Aviso n.º 2/2018], com indicação (por cada formação realizada):

- a) Matéria sobre a qual versou a ação;
- b) Data de realização;
- c) Entidade formadora;
- d) Duração (em horas);
- e) Natureza (formação interna ou externa);
- f) Ambiente (formação presencial ou à distância).

PARTE 4 - PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA DAR CUMPRIMENTO AO REGULAMENTO (UE) 2015/847**1. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do ordenante****1.1 Políticas e procedimentos**

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º do Regulamento (UE) 2015/847.

1.2 Mecanismos automatizados

Informação sobre a existência de mecanismos automatizados que permitam dar cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/847, com descrição do respetivo funcionamento.

2. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento do beneficiário**2.1 Políticas e procedimentos**

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do disposto no artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 7.º a 9.º do Regulamento (UE) 2015/847.

2.2 Sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação

2.2.1 Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/847, e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do(s) sistema(s) de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizados;
- b) Indicação se os mesmos cumprem o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- c) Caso a resposta à alínea b) seja negativa, identificação das deficiências detetadas e das medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

2.3 Procedimentos para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário

2.3.1 Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Existência ou não das funcionalidades a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- a) Identificação dos indicadores de risco elevado que, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, desencadeiam um acompanhamento em tempo

real ou um acompanhamento *ex post* das transferências de fundos (incluindo outros indicadores além dos constantes do n.º 11 do mesmo artigo, se utilizados);

- b) Indicação do número de transferências de fundos em que tenham sido identificados indicadores de risco elevado, com discriminação do indicador em causa;
- c) Deficiências detetadas e medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

2.4 Procedimentos para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm carateres ou dados inadmissíveis

2.4.1 Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação quantitativa:

- a) Número de transferências de fundos rejeitadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente rejeitadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- c) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente executadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- d) Número de transferências de fundos executadas nos termos do n.º 8 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, em que tenha havido solicitação de informação em falta (incluindo transferências de fundos sujeitas a acompanhamento *ex post*);
- e) Número de transferências de fundos em que teve lugar a aplicação de cada uma das medidas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 (por medida).

2.5 Incumprimento reiterado e medidas

2.5.1 No período de referência, relativamente aos prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) sujeitos a um procedimento interno de risco e tratados como **PSP de incumprimento reiterado**, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do PSP (firma ou denominação);
- b) País em que está autorizado;
- c) Identificação das medidas adotadas nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018;
- d) Indicação se a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário deram origem a uma comunicação de operação suspeita, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 150.º da Lei n.º 83/2017.

3. Transferências de fundos em que, no período de referência, a entidade financeira tenha atuado como prestador de serviços de pagamento intermediário

3.1 Políticas e procedimentos

Descrição das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e aplicados nos termos do disposto no artigo 67.º do Aviso n.º 2/2018, que asseguram o cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 13.º do Regulamento (UE) 2015/847.

3.2 Sistemas de mensagens ou de pagamento e liquidação

3.2.1 Para efeitos do disposto no artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/847, e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do(s) sistema(s) de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizados;
- b) Indicação se os mesmos cumprem o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018 e no artigo 71.º do mesmo diploma.
- c) Caso a resposta à alínea b) seja negativa, identificação das deficiências detetadas e das medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

3.3 Procedimentos para detetar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário

3.3.1 Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Existência ou não das funcionalidades a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 5 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Identificação dos indicadores de risco elevado que, em cumprimento do disposto no n.º 9 do artigo 68.º do Aviso n.º 2/2018, desencadeiam um acompanhamento em tempo real ou um acompanhamento *ex post* das transferências de fundos (incluindo outros indicadores além dos constantes do n.º 11 do mesmo artigo, se utilizados);
- c) Indicação do número de transferências de fundos em que tenham sido identificados indicadores de risco elevado, com discriminação do indicador em causa;
- d) Deficiências detetadas e medidas de controlo implementadas para a respetiva correção.

3.4 Procedimentos para a gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm carateres ou dados inadmissíveis

3.4.1 Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 e no artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação quantitativa:

- a) Número de transferências de fundos rejeitadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018;
- b) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente rejeitadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;
- c) Número de transferências de fundos suspensas nos termos do n.º 2 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 e que foram posteriormente executadas nos termos do n.º 7 do mesmo artigo;

- d) Número de transferências de fundos executadas nos termos do n.º 8 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018, em que tenha havido solicitação de informação em falta (incluindo transferências de fundos sujeitas a acompanhamento *ex post*);
- e) Número de transferências de fundos em que teve lugar a aplicação de cada uma das medidas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 69.º do Aviso n.º 2/2018 (por medida).

3.5 Incumprimento reiterado e medidas

3.5.1 No período de referência, relativamente aos prestadores de serviços de pagamento (“PSP”) sujeitos a um procedimento interno de risco e tratados como **PSP de incumprimento reiterado**, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018, indicação da seguinte informação:

- a) Identificação do PSP (firma ou denominação);
- b) País em que está autorizado;
- c) Identificação das medidas adotadas nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do Aviso n.º 2/2018;
- d) Indicação se a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário deram origem a uma comunicação de operação suspeita, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 150.º da Lei n.º 83/2017.

PARTE 5 – QUESTIONÁRIO DE AUTOAVALIAÇÃO

1. Grau de conformidade normativa

Informação sobre o grau de conformidade normativa, durante o período de referência, das políticas procedimentos e controlos implementados para efeitos do cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT, com indicação de “integralmente conforme (IC)”, “largamente conforme (LC)”, “parcialmente conforme (PC)” e “não conforme (NC)”.

2. Adequação dos recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos afetos à prevenção do BC/FT

Informação descritiva sobre a adequação e suficiência, durante o período de referência:

- a) Dos recursos humanos, em específico:
 - i) Do número de colaboradores afetos à função geral de *compliance*;
 - ii) Do número de colaboradores afetos à função de controlo do cumprimento do quadro normativo;
 - iii) Sobre as qualificações profissionais dos colaboradores afetos à função de controlo do cumprimento do quadro normativo.
- b) Dos recursos financeiros, materiais e técnicos afetos à prevenção do BC/FT;
- c) Do RCN, em específico:
 - i) Do grau de independência;
 - ii) Permanência;
 - iii) Efetividade;
 - iv) Qualificação profissional;
 - v) Acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função.

ANEXO I

Opinião global do órgão de administração da entidade financeira

Opinião global do órgão de administração da entidade financeira ou órgão equivalente sobre a adequação e a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos, com particular referência à execução de medidas para correção de deficiências referidas no ponto 20. da Parte 1 do presente Reporte [alínea g) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017].

ANEXO II

Parecer do órgão de fiscalização

1. Informação sobre a eventual deteção, pelo órgão de fiscalização da entidade financeira, de deficiências de grau de risco elevado no sistema de prevenção do BC/FT da entidade financeira, durante o período de referência.
2. Parecer do órgão de fiscalização da entidade financeira, expressando — pela positiva e de forma clara, detalhada e fundamentada — a opinião do mesmo sobre a qualidade do respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do BC/FT, com:
 - a) A menção explícita da data de referência do parecer;
 - b) A avaliação do órgão de fiscalização quanto à eficácia das estratégias, políticas, processos e procedimentos preventivos da entidade financeira e à adequação dos mesmos aos requisitos previstos nas normas legais e regulamentares;
 - c) Informação sobre as deficiências detetadas neste âmbito específico e no exercício da ação do órgão de fiscalização — organizadas por áreas funcionais e com indicação do grau de risco associado (baixo, médio, elevado) e das suas potenciais implicações — ou, sendo o caso, a declaração expressa de que, no âmbito da ação do órgão de fiscalização, não foram detetadas deficiências no sistema de controlo interno para a prevenção do BC/FT;
 - d) Informação sobre as ações acordadas com o órgão de administração da entidade financeira ou órgão equivalente, tendo em vista a correção das deficiências materialmente relevantes detetadas e o plano para a sua concretização;
 - e) Informação sobre o estado de concretização das medidas corretivas de deficiências materialmente relevantes determinadas no período de referência anterior.